



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.107-A, DE 2011

(Do Sr. Audifax)

Altera o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir "Noções de Economia Financeira" como disciplina obrigatória no ensino médio; tendo parecer da Comissão de Educação, pela rejeição deste e dos de nºs 3421/12, 7155/14, 3590/15, 3691/15, 4215/15, 4915/16, 7318/17, 239/19, 3114/19, 3145/20, 4882/20, 3426/21, 2183/22, 2292/22, 2904/22, 268/23, 4293/23, 5044/23, 5094/23, 369/24, 471/24, 2767/24, 3908/24 e 110/25, apensados, e pelo encaminhamento de indicação ao Poder Executivo (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3421/12, 7155/14, 3590/15, 3691/15, 4215/15, 4915/16, 7318/17, 239/19, 3114/19, 3145/20, 4882/20, 3426/21, 2183/22, 2292/22, 2904/22, 268/23, 4293/23, 5044/23, 5094/23, 369/24, 471/24, 2767/24, 3908/24 e 110/25

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2011 (do Sr. Audifax)

Altera o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir ‘Noções de Economia Financeira’ como disciplina obrigatória no ensino médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

Art. 36.....

“V – será incluída Noções de Economia Financeira como disciplina obrigatória em todas as séries do ensino médio.”

Art. 2º Os sistemas de ensino terão 3 (três) anos letivos para se adaptarem às exigências estabelecidas do art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabeleceu as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, determinando que:

*“Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, **seu preparo para o***



CÂMARA DOS DEPUTADOS

exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (grifos nossos).

Compreendemos que o preparo educacional para o exercício da cidadania e para a qualificação ao trabalho são invariavelmente dependentes de um crescimento psicológico, social e educativo inclusivo quanto às questões financeiras e orçamentárias domésticas. Assim, a disciplina ‘Noções de Economia Financeira’ se pretende expor como alternativa viável para o preenchimento da lacuna hoje existente na educação básica de nosso País no que se refere a este tema.

É vastamente reconhecido que não há desenvolvimento cidadão sem noções e orientações sobre poupança, investimentos, gastos e receitas. Estas conduzem e corroboram, inclusive, com o crescimento e com o desenvolvimento do próprio País, a medida que, em último caso, capacitam os jovens para melhor atuar nos diversos contextos econômicos. Nesse sentido, promovem um primeiro passo para o entendimento, posterior, de questões globais concernentes aos recursos públicos.

Além disso, esta disciplina prima por evitar a falta de dinheiro e, caso isso não seja possível, para ensinar a maneira mais racional de lidar com o endividamento. A reconhecida alta carga tributária a qual o brasileiro é refém aliada a outros fatores relacionados ao aquecimento do mercado, disposição de consumo só torna a situação mais complexa. Mais que isso, no entanto, o recente boom de renda, que deu boas-vindas à chegada de 30 milhões de cidadãos brasileiros à classe média nos últimos anos delineou um cenário sobre o qual devemos refletir: a dificuldade e os despreparo dessas pessoas para tal salto.

A preocupação é relevante, uma vez que junto com esta conquista estupenda, houve também um ‘super-endividamento’ da população. Tão clara é a necessidade de ação preventiva quanto a esta disciplina que o Ministro da Justiça, em 2010, Sr. Luiz Paulo Barreto adotou medidas acertadas, contudo insuficientes em termos educativos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), do Ministério da Justiça, firmou convênio no ano de 2010 com a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para que haja troca de informações e aprimoramento de atividades regulatórias, de fiscalização e de educação de investidores. Contudo, acreditamos que medidas como estas são apenas paliativas. Devemos pensar cenários de prospecção futura e, para isto, a escola é o espaço mais adequado e recomendável.

Estas avaliações vêm justamente em conjunto com as problemáticas irremediavelmente contidas no recente crescimento da oferta de crédito, além do aumento substancial da renda da população. O mercado de cartão de crédito, por exemplo, passou de 28 milhões de unidades, em 2000, para 153 milhões no ano de 2010.

De acordo com a publicação do Jornal Financial Times (2010), a fatia de crédito no Brasil estava em 22% do Produto Interno Bruto (PIB) em 2002; hoje está em 47% e a expectativa é a de que o percentual possa chegar a 60% do PIB. Nas economias desenvolvidas alcança até 100%. Além da velocidade desse crescimento, falta educação financeira e experiência no uso de novos instrumentos certamente serão importantes e graves entraves para o aproveitamento pleno de boom de renda.

A Educação Financeira agrupa características que podem contribuir com a formação de uma geração mais consciente e mais madura financeiramente, em contra-ponto ao consumismo desenfreado. Para tanto, noções sobre responsabilidade com o uso do dinheiro, a importância da independência financeira e gestão de seus recursos, podem oferecer oportunidades para o desenvolvimento de habilidades negociais e também parâmetros para questões éticas.

Estudos interdisciplinares revelam que já entre 10 e 12 anos, fase na qual a personalidade é formada, o ser humano já adota posturas e valores em relação ao dinheiro. Sendo assim, a educação financeira no ensino médio é totalmente oportuna e consonante com o desenvolvimento de nossos jovens cidadãos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, expressamos a urgente necessidade de priorização, na formação dos jovens brasileiros, das questões levantadas e resumidas às Noções de Economia Financeira. Para tanto, solicitamos o apoio dos Pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em de julho de 2011.

Deputado AUDIFAX

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

.....

**TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

.....

**CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

.....

**Seção IV
Do Ensino Médio**

.....

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - Será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

§1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

§ 2º [*\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)*](#)

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º [*\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)*](#)

Seção IV-A

Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio

[*\(Seção acrescida pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)*](#)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)*](#)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.421, DE 2012

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação para incluir como disciplina obrigatória no currículo do ensino médio a educação financeira.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2107/2011.

O Congresso Nacional **DECRETA:**

Art. 1º. O art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional passa a vigorar acrescido de um inciso com a seguinte redação:

“Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

(...)

V – será incluída a educação financeira como disciplina obrigatória em todas as séries do ensino médio. (AC)”

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano ao de sua aprovação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa introduzir no currículo do ensino médio de todas as escolas brasileiras uma disciplina que considero fundamental.

Vivemos hoje no Brasil um momento especial e positivo de crescimento econômico e distribuição de renda. Em razão disso a oferta de crédito cresceu, o que permitiu que milhares de brasileiros passassem a ter acesso a seus sonhos e objetivos.

O fato dos brasileiros estarem usufruindo do acesso ao crédito é muito positivo, porque se traduz em melhor qualidade de vida, pois permite, dentre outros, a aquisição da casa própria, educação e realização pessoal e familiar.

Todavia é preciso que este consumo seja planejado e controlado para que estas oportunidades não se transformem num pesadelo com o superendividamento, que traz consequências pessoais e sociais.

Segundo estudo do PROCON-SP, há dados econômicos no sentido de que, de 2001 a 2005, o número de cartões de crédito (incluindo de lojas e de débito) aumentou 118%, na média. Nas classes C, D e E aumentou 144%. Segundo o órgão, as dívidas somam hoje R\$ 26,5 bilhões, sendo que R\$ 7,49 bilhões estão em atraso, sujeitas às taxas mais extorsivas do mercado.

Nesse contexto, conforme o PROCON-SP, surge o superendividamento, que é a impossibilidade do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluída as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e de alimentos) em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio.

Assim a educação financeira é essencial para a formação dos jovens.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2012.

**Deputado EDUARDO DA FONTE
(PP/PE)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

.....

**CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapas exceto a primeira do ensino

fundamental, pode ser feita:

- a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;
- b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
- d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.287, de 13/7/2010\)*](#)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente

curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

- I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;
- II - maior de trinta anos de idade;
- III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;
- IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;
- V - (VETADO)
- VI - que tenha prole. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte\)](#)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008\)](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)](#)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

- I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;
- II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;
- III - orientação para o trabalho;
- IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

- I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
- II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
- III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Seção II Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Seção IV Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - Será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

§1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

§ 2º [*Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008*](#)

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º [*Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008*](#)

Seção IV-A Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio [*\(Seção acrescida pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)*](#)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.155, DE 2014

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Acrescenta § 2º ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2107/2011.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal ARNALDO FARIA DE SÁ

Projeto de Lei n.º , de 2014
(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

*Acrésceta parágrafo 2.º ao art. 26
da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro
de 1996.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º Esta Lei inclui parágrafo segundo ao art. 26 da Lei nº 9.394,
de 20 de dezembro de 1996.**

**Art. 2º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, é
acrescido do seguinte parágrafo 2.º:**

“Art. 26.....

§ 1.º -

**§ 2.º - O tema educação financeira integrará o currículo da
disciplina Matemática.”**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2013.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal ARNALDO FARIA DE SÁ

Justificativa

Entendemos que, dentro do ano letivo, cabe, no mínimo, o ensino de Educação Financeira. Educação financeira não pode ser privilégio de crianças que tenham alto padrão e poder aquisitivo. É justamente a camada menos favorecida da nossa população que deve ser dada a oportunidade e a prioridade de estudo de Educação Financeira. E, sobretudo, a essas pessoas que frequentam escolas públicas ou até mesmo as escolas média e particulares que deve ser dado o conhecimento, com urgência como ganhar, gastar e poupar dinheiro.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais
.....

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.287, de 13/7/2010*)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte*)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008\)*](#)

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)*](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)*](#)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.590, DE 2015 (Do Sr. Rafael Motta)

Altera o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2107/2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória o estudo da educação financeira nos

currículos do ensino fundamental e médio de forma integrada aos conteúdos obrigatórios.

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10º:

“Art. 26.

§10º - A educação financeira deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, da matemática, nos currículos do ensino fundamental e médio” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A pesquisa realizada pelo Serviço de Proteção ao Crédito (SPC Brasil) e pela Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL), no ano de 2014, aponta que oito em cada dez brasileiros não tem controle total sobre as suas despesas pessoais.

De acordo com os dados da mesma pesquisa, somente 18% dos entrevistados têm conhecimento total sobre o quanto possuem de renda e de gastos. A maioria (71%) tem apenas "conhecimento parcial" a respeito das suas próprias finanças e outros 10% declararam ter "baixo ou nenhum" conhecimento.

Os dados mostram, também, que não há diferença significativa entre os estratos sociais. No grupo dos que têm renda domiciliar de até R\$ 1.330,00, o conhecimento pleno é de apenas 16%. Somente 15% dos que ganham entre R\$ 1.331,00 e R\$ 3.140,00 apresentam total conhecimento sobre as próprias contas e, dentre os que têm renda acima de R\$ 3.141,00, o percentual é de 23%.

Como resultado, temos atualmente quase metade da renda das famílias brasileiras comprometida com dívidas. De acordo com informações do Banco Central, o endividamento das famílias no país chegou a 46,3% em abril de 2015, o maior percentual em dez anos.

Os dados apresentados indicam que se faz necessária a inclusão urgente da Educação Financeira no conteúdo obrigatório dos currículos do ensino fundamental e médio do Brasil, partindo-se do pressuposto de que o direito à informação é um grande aliado do consumidor que deseja realizar as suas escolhas no mercado com liberdade, autonomia e responsabilidade.

A Educação Financeira possibilita que os indivíduos e as sociedades melhorem a sua compreensão em relação aos conceitos e produtos financeiros. Sabe-se que com informação e orientação, é possível adquirir consciência sobre oportunidades e riscos, para fazer escolhas assertivas e sustentáveis em relação à administração dos próprios recursos, com

implicações positivas para o bem-estar do consumidor e também da coletividade.

Realizadas essas considerações, constatamos que levar a Educação Financeira para o maior número possível de pessoas pode ajudá-las a resolver essas dificuldades, bem como permitir que planejem melhor suas vidas para que consigam ter mais condições de alcançarem metas e objetivos. Nesse sentido, as escolas têm como contribuir de forma significativa ao educar os alunos financeiramente, pois eles, por sua vez, levariam esse conhecimento para as suas famílias, iniciando um efeito multiplicador bastante positivo.

Ante o exposto, pela relevância do Projeto de Lei e pelos benefícios que dele advirão, espero dos nobres pares apoio para a sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2015.

Deputado Rafael Motta
PROS/RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais
.....

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (*“Caput” do artigo*

com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.287, de 13/7/2010)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008)

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o caput deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014 e retificado no DOU de 4/4/2014)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas

áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)](#)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.691, DE 2015

(Do Sr. Arthur Oliveira Maia)

Altera o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir o ensino da Educação Financeira e Finanças Pessoais como componente obrigatório dos currículos do ensino fundamental e do ensino médio.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-3590/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 10 ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir o ensino da Educação Financeira e Finanças Pessoais como componente obrigatório dos currículos do ensino fundamental e do ensino médio.

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

“Art. 26

.....

§ 10 Constituirá componente obrigatório dos currículos do ensino fundamental e do ensino médio a Educação Financeira e Finanças Pessoais.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Diretrizes e Bases (LDB) dispõe no seu art. 1º que a “educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais” e “tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando” (art. 2º). Esta norma está em consonância com o disposto no art. 205 da CF/88, que visa “o pleno desenvolvimento da pessoa”.

A Constituição Federal prevê ainda, em seu art. 210, que serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar a formação básica comum. Assim sendo, a própria LDB, em seu art. 26, adentrou na questão curricular da educação básica justamente para garantir, através da Lei, que determinados componentes não poderiam faltar na grade curricular, uma vez que são considerados essenciais para a formação plena do cidadão.

Assim determina o referido art. 26, da lei 9.394 de 1996:

*“Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas **características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos**.*

*§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da **realidade social e política, especialmente do Brasil**.”*

Vemos, então, que a LDB prevê que os currículos têm que abranger, entre outras matérias, o **ensino da realidade social** do nosso País. Pois bem, isso consta na Lei contudo, por ser tratado como conteúdo e não como componente curricular, tais ensinamentos não são aplicados na prática.

Ora, vivemos em um momento de crise econômica intensa, que atinge indistintamente toda nossa sociedade, e se desejamos reverter essa realidade precisamos, de fato, educar a coletividade desde a sua base.

A educação financeira auxilia na administração dos recursos do indivíduo e/ou família, incluindo orientações sobre os investimentos que devem ser feitos. Na verdade, se trata de uma ciência que promove uma mudança de comportamento com relação ao dinheiro, visando a realização de objetivos futuros e não o consumo imediatista.

Enquanto a educação financeira envolve toda a família, sendo mais abrangente, as finanças pessoais são mais voltadas para a questão individual. Por esses e outros motivos é que é preciso reforçar a ideia de que a educação financeira é algo que deve ser inserido no cotidiano já das crianças, para ser absorvido com mais facilidade.

Os pequenos entendem com muita facilidade essa diferença, a

partir do momento que damos mesada, por exemplo, e os incentivamos a ter sonhos. Dessa forma, eles compreendem que os recursos financeiros não podem nunca ser a finalidade, ou seja, não devem trabalhar a vida inteira apenas para ter dinheiro, mas sim para realizar os objetivos.

Enfim, a educação financeira nada mais é do que algo que auxilia a administração dos recursos financeiros, por meio de um processo de mudança de hábitos e costumes adquiridos há várias gerações. Portanto, não basta aprender a mexer com números, se não se sabe as vantagens que esse conhecimento pode proporcionar.

Eixos temáticos baseiam o tema: autonomia, cidadania, diversidade, família, empreendedorismo e sustentabilidade. Tudo em absoluta harmonia com o previsto nos artigos, acima citados, da LDB e da própria Constituição Federal.

Dessa forma, se pretendemos construir uma sociedade pensante, responsável, cidadã e capaz, ou seja, se pretendemos alcançar os objetivos, já previstos na LDB, precisamos urgentemente torná-los componentes obrigatórios na educação básica.

Por essas razões devemos instituir a matéria proposta, “Educação Financeira e Finanças Pessoais”, na LDB, a fim de garantir a efetividade e propósito da Lei, que objetiva a formação plena do aluno e seu desenvolvimento “na vida familiar, na convivência humana, no trabalho” (art. 1º) e da consciência “da realidade social” (art. 26, § 1º).

Em face do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares no Congresso Nacional para o fim de aprovar o presente Projeto de Lei, que aperfeiçoa o texto da Lei nº 9.394, de 20 dezembro de 1996.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2015.

Deputado **ARTHUR OLIVEIRA MAIA** – SD/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [*\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996\)*](#)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996\)*](#)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)*](#)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)*](#)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996\)](#)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996\)](#)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996\)](#)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características

regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.287, de 13/7/2010*)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte*)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008*)

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012*)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014*)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014 e retificado no DOU de 4/4/2014*)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos

indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)](#)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.215, DE 2015

(Do Sr. Marcelo Belinati)

Insera a "educação financeira" na grade curricular da Rede Pública Estadual de Ensino, com o objetivo de preparar o jovem para os atos da vida econômica e financeira e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2107/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituída a obrigatoriedade de inserção do módulo de "educação financeira" na grade curricular das escolas do ensino médio da rede pública de ensino, como ferramenta de preparação do jovem para os atos da vida econômica e financeira ativa do cidadão.

Art. 2º. O módulo de ensino a que se refere esta Lei poderá ser ministrado como disciplina regular ou curso extracurricular, competindo as Secretarias Estaduais de Educação a definição sobre a metodologia e o número de horas-aula compatíveis com a matéria.

Art. 3º. As Secretarias Estaduais de Educação poderão promover a adequação estrutural da grade curricular da rede pública estadual de ensino e do Plano Estadual de Educação, a fim de que o módulo ou disciplina esteja implementado até o fim ano letivo do ano 2.017.

Art. 4º. Fica facultado as Secretarias Estaduais de Educação a integração do módulo de "educação financeira" na grade curricular das escolas do ensino fundamental da rede pública estadual e da Educação de Jovens e Adultos –EJA e a

formulação de convênios e/ou termos de parceria com os Municípios para transferência de conhecimento e de pessoal necessários para extensão do módulo ou disciplina àqueles que manifestarem interesse

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei, semelhante ao apresentado pelo Nobre Deputado Estadual Renato Câmara da Assembleia Legislativa do Mato Grosso do Sul, visa instituir a obrigatoriedade de inserção do módulo de "educação financeira" na grade curricular das escolas do ensino médio da rede pública de ensino, como ferramenta de preparação do jovem para os atos da vida econômica e financeira ativa do cidadão.

Pesquisas recentes têm demonstrado que parte substancial dos jovens brasileiros chegam à idade adulta sem conhecimentos básicos sobre planejamento financeiro para os atos da vida civil, e uma parcela importante dessa população economicamente ativa, antes mesmo de concluir o ensino médio, possui dívidas que comprometem a própria capacidade de investimento em qualificação e estudo.

Sem sombra de dúvidas, o Estado Brasileiro precisa intervir nesse processo de formação do cidadão, garantindo a ele acesso à "educação financeira" quando ainda se encontra cursando o ensino médio, como uma ferramenta de cidadania, de suporte à garantia dos outros direitos fundamentais da pessoa humana, como moradia, alimentação, a estruturação de uma família, entre outros previstos na Constituição Federal.

Cuidamos de diferir para o ano de 2017 a obrigatoriedade de implementação plena do módulo de "educação financeira" nas redes estaduais de ensino, a fim de que o Poder Executivo tenha tempo hábil para promover o planejamento estratégico estrutural e financeiro para a implementação da Lei, de modo a prever as despesas necessárias nas futuras Leis Orçamentárias, incluindo a LDO e o PPA.

No texto do projeto, conscientes das limitações financeiras do Estado, mas ainda visando democratizar a oportunidade de acesso à educação financeira, tornamos discricionária a extensão dela ao ensino fundamental e ao EJA, e abrimos espaço para que o Poder Executivo Estadual celebre convênios com a rede municipal de ensino visando fornecer transferência de conhecimentos e de pessoal voltados à implementação nos municípios que demonstrarem interesse.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis na aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2015.

Deputado **Marcelo Belinati**
PP/PR

PROJETO DE LEI N.º 4.915, DE 2016

(Da Sra. Leandre)

Acrescenta o § 10 ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir consumo e educação financeira como temas integradores dos componentes curriculares nos diversos níveis da educação básica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2107/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do § 10:

“Art. 26

§ 10 Consumo e educação financeira serão temas integradores dos componentes curriculares nos diversos níveis da educação básica.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estatui, em seu artigo 26, alguns parâmetros de observância obrigatória na formação do currículo da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A proposta que ora submetemos à análise do Congresso Nacional visa incluir, no currículo da educação básica, consumo e educação financeira como temas integradores dos componentes curriculares nos diversos níveis da educação básica.

Entendemos relevante a proposta face à verificação de alguns fatores. Primeiramente, em um cenário de grave crise econômica atualmente verificado no Brasil, mostra-se fundamental que o indivíduo, desde as fases iniciais da sua caminhada estudantil, possa ter acesso a noções de educação financeira e como sucedem as relações de consumo, com vistas a incutir em seu comportamento a responsabilidade no trato com o dinheiro e com outros valores.

Em uma segunda medida, a importância do tema revela-se nas ações cotidianas da sociedade. As relações de consumo, operações financeiras e manuseio da moeda são realizados diariamente inúmeras vezes, das mais diversas formas e com os mais variados propósitos. Nesse contexto, exige-se da maioria dos indivíduos certa prudência, uma reflexão sobre a melhor destinação que será dada às economias

obtidas. Emerge, portanto, a real necessidade de educar os cidadãos sobre os riscos da inobservância dos princípios de educação financeira no uso do dinheiro.

O Projeto de Lei que apresentamos está consonante com a Estratégia Nacional de Educação Financeira (ENEF), instituída pelo Decreto nº 7.397, de 22 de dezembro de 2010. A ENEF possui a finalidade de promover a educação financeira e previdenciária e contribuir para o fortalecimento da cidadania, a eficiência e solidez do sistema financeiro nacional e a tomada de decisões conscientes por parte dos consumidores. Uma ação concreta para que componentes de tamanha relevância sejam, de fato, tratados nas nossas escolas é incluí-los como temas integradores do currículo da educação básica.

Pesquisas têm demonstrado que crianças e jovens que obtêm conhecimentos em consumo e educação financeira na escola tendem a pensar mais no futuro e aumentam a intenção de poupar. Esses comportamentos são absolutamente benéficos para o desenvolvimento econômico e social de uma nação.

Temas integradores estabelecem, como se denota do próprio nome, integração entre os componentes de uma mesma área do conhecimento e entre diferentes áreas. Dizem respeito a questões que atravessam as experiências dos sujeitos em seus contextos de vida e atuação. Contemplam para além da dimensão cognitiva as dimensões política, ética e estética da formação dos estudantes e perpassam objetivos de aprendizagem de diversos componentes curriculares. A multiplicidade de abordagens e a relevância das relações de consumo e da educação financeira denotam a importância de considerá-las temas integradores.

Por todo o exposto, visando contribuir para o aprimoramento do currículo da educação básica no nosso País, e entendendo como salutar a proposta que ora apresentamos, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 5 de abril de 2016.

LEANDRE
Deputado Federal
PV/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

.....

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*](#))

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.287, de 13/7/2010*](#))

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte*](#))

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008*](#))

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012*](#))

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por,

no mínimo, 2 (duas) horas mensais. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014\)*](#)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014 e retificado no DOU de 4/4/2014\)*](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)*](#)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....
.....

DECRETO Nº 7.397, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Institui a Estratégia Nacional de Educação Financeira - ENEF, dispõe sobre a sua gestão e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Estratégia Nacional de Educação Financeira - ENEF com a finalidade de promover a educação financeira e previdenciária e contribuir para o fortalecimento da cidadania, a eficiência e solidez do sistema financeiro nacional e a tomada de decisões conscientes por parte dos consumidores.

Art. 2º A ENEF será implementada em conformidade com as seguintes diretrizes:
 I - atuação permanente e em âmbito nacional;
 II - gratuidade das ações de educação financeira;
 III - prevalência do interesse público;
 IV - atuação por meio de informação, formação e orientação;
 V - centralização da gestão e descentralização da execução das atividades;
 VI - formação de parcerias com órgãos e entidades públicas e instituições privadas;

e

VII - avaliação e revisão periódicas e permanentes.

PROJETO DE LEI N.º 7.318, DE 2017

(Do Sr. Pr. Marco Feliciano)

Altera os artigos 26, 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a disciplina "Educação Financeira" na matriz curricular nacional no ensino fundamental e médio.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-2107/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a redação dos artigos 26, 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º. Os artigos 26, 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

§ 11 Os currículos do ensino fundamental e médio devem abranger, obrigatoriamente, a matéria ‘Educação Financeira’.

§ 12 A disciplina prevista no § 11 deverá ser ministrada obrigatoriamente por profissional de contabilidade com inscrição principal ou suplementar ativa no Conselho Regional de Contabilidade do Estado onde está localizada a escola, podendo inclusive, ser ministrada por técnicos em contabilidade, desde de que tenham mais de 5 anos de inscrição ativa no conselho profissional, com comprovada prática profissional na função.”

“Art. 32.

V – a compreensão dos princípios básicos de economia por meio da ‘Educação Financeira’.”

“Art. 36.

VI – será incluída a ‘Educação Financeira’ como instrumento de compreensão dos princípios básicos de economia.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente Proposição visa implementar a matéria “Educação Financeira” como obrigatória na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Inicialmente, vale comentar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que estabelece os princípios da educação e os deveres do Estado em relação à educação escolar pública, definindo as responsabilidades, em regime de colaboração, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, dentre outras, determina quais são as matérias que deverão ser lecionadas nas escolas. Sendo que neste cronograma acadêmico não consta a matéria “Educação Financeira” e aqui se demonstra a importância da inclusão desta matéria na matriz curricular.

O crescimento do país só pode acontecer quando os alunos recebem informações significativas quanto ao seu desenvolvimento financeiro, formação como cidadão atuante e comprometido com o desenvolvimento de sua nação, lembrando que esse futuro cidadão brasileiro poderá influenciar, de acordo com seu preparo, e muito a economia de seu país.

Não precisamos apenas de homens e máquinas. Um país para que cresça também é necessário que os alicerces da economia também sejam ampliados. A formação financeira como um dos componentes curriculares, fortalecerá o ciclo produtivo do país.

Lembrando que um cidadão que receba orientação e formação financeira, terá mecanismos suficientes para não cair no consumo excessivo, não ficará refém dos juros exorbitantes cobrados pelas instituições financeiras, podendo preparar melhor seu consumo e planejar seu futuro de forma consciente e responsável. Isso só será possível em um país com uma população menos endividada.

Os alunos deveriam ter como matéria obrigatória nas escolas da rede pública e privada o estudo dos conceitos e noções básicas da importância do planejamento financeiro.

Antigamente as informações não eram tão acessíveis e a inflação nos

dava a necessidade de comprar antes que os preços ao final do dia fossem remarcados. A noção de poupar e aplicar eram mais afastados das classes mais carentes.

O crescimento atual da economia, a melhoria das classes sociais e do padrão de vida da população vem de encontro com a necessidade das famílias de terem consciência econômica. A educação do planejamento financeiro visa coibir o consumismo desenfreado, que é divulgado pela mídia televisa e escrita periodicamente, e sanar a falta de visão na necessidade de se preparar financeiramente.

Ou seja, a importância da educação financeira é no intuito de dar ferramentas para que o aluno possa perceber que ele pode ter uma vida melhor, construindo um país mais estruturado e próspero.

Por todas as razões apresentadas, conta-se com a aprovação da proposta na esperança de que a causa aqui defendida seja também adotada pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em 5 de abril de 2017.

Deputado Pr. Marco Feliciano
PSC/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V **DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

CAPÍTULO II **DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Seção I **Das Disposições Gerais**

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino

médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte*)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016*)

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014*)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014 e retificado no DOU de 4/4/2014*)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)](#)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.960, de 27/3/2014\)](#)

Seção II

Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das

crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

Seção III

Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006\)](#)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.525, de 25/9/2007\)](#)

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.472, de 1/9/2011, publicada no DOU de 2/9/2011, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/7/1997](#))

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Seção IV Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

I - linguagens e suas tecnologias;

II - matemática e suas tecnologias;

III - ciências da natureza e suas tecnologias;

IV - ciências humanas e sociais aplicadas.

§ 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o *caput* do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

§ 2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia.

§ 3º O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas.

§ 4º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

§ 5º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum

Curricular não poderá ser superior a mil e oitocentas horas do total da carga horária do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.

§ 6º A União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular.

§ 7º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais.

§ 8º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizados nas redes de ensino por meio de atividades teóricas e práticas, provas orais e escritas, seminários, projetos e atividades *on-line*, de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos específicos, a serem definidos pelos sistemas de ensino, com ênfase nas seguintes áreas de conhecimento ou de atuação profissional: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

I - linguagens e suas tecnologias; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

II - matemática e suas tecnologias; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

III - ciências da natureza e suas tecnologias; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

IV - ciências humanas e sociais aplicadas; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

V - formação técnica e profissional. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

§ 1º A organização das áreas de que trata o *caput* e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino. [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

I – [*\(Revogado pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

II – [*\(Revogado pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

III – [*\(Revogado pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008\)*](#)

§ 2º [*\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)*](#)

§ 3º A critério dos sistemas de ensino, poderá ser composto itinerário formativo integrado, que se traduz na composição de componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular - BNCC e dos itinerários formativos, considerando os incisos I a V do *caput*. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

§ 4º [*\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)*](#)

§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar mais um itinerário formativo de que trata o *caput*. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

§ 6º A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação com ênfase técnica e profissional considerará: [*\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de*](#)

22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

I - a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 7º A oferta de formações experimentais relacionadas ao inciso V do *caput*, em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 8º A oferta de formação técnica e profissional a que se refere o inciso V do *caput*, realizada na própria instituição ou em parceria com outras instituições, deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Secretário Estadual de Educação e certificada pelos sistemas de ensino. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 9º As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 10. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos com terminalidade específica. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 11. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

I - demonstração prática; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino credenciadas; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

VI - cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 12. As escolas deverão orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional previstas no *caput*. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

Seção IV-A
Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio
(Seção acrescida pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:

I - articulada com o ensino médio;

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do *caput* do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma:

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno;

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

Seção V
Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 239, DE 2019

(Do Sr. Júnior Ferrari)

Altera o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir "Noções de Economia Financeira" como disciplina obrigatória no ensino médio.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2107/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

Art. 36.....

“VI – Noções de Economia Financeira. ”

Art. 2º Os sistemas de ensino terão 3 (três) anos letivos para se adaptarem às exigências estabelecidas do art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabeleceu as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, determinando que:

“Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o

pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Compreendemos que o preparo educacional para o exercício da cidadania e para a qualificação ao trabalho são invariavelmente dependentes de um crescimento psicológico, social e educativo inclusivo quanto às questões financeiras e orçamentárias domésticas.

A inserção da disciplina de “Noções de Economia Financeira” visa melhorar e preparar nossos jovens para o mercado de trabalho, para a administração de suas famílias e principalmente assegurar uma melhor qualidade de vida a partir de uma estruturação financeira conforme já existente nos países de primeiro mundo.

Nossa educação básica deixa a desejar nesse quesito de preparar nossas crianças para administrarem suas vidas financeiras.

Tal disciplina visa desenvolver os jovens passando desde sua educação básica noções e orientações sobre poupança, investimentos, gastos e receitas. Estas conduzem e corroboram, inclusive, com o crescimento e com o desenvolvimento do próprio País, à medida que, em último caso, capacitam os jovens para melhor atuar nos diversos contextos econômicos. Nesse sentido, promovem um primeiro passo para o entendimento, posterior, de questões globais concernentes aos recursos públicos.

A Educação Financeira agrupa características que podem contribuir com a formação de uma geração mais consciente e mais madura financeiramente, em contraponto ao consumismo desenfreado. Para tanto, noções sobre responsabilidade com o uso do dinheiro, a importância da independência financeira e gestão de seus recursos, podem oferecer oportunidades para o desenvolvimento de habilidades negociais e também parâmetros para questões éticas.

Acreditamos que com essa nova disciplina estaremos contribuindo para um País melhor e economicamente viável, reduzindo de forma significativa as diferenças sócias que hoje são gritantes, tornando o futuro dos nossos jovens bem mais promissor.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos Pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado JÚNIOR FERRARI
PSD/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)
- XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.632, de 6/3/2018\)](#)

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção IV Do Ensino Médio

Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

I - linguagens e suas tecnologias; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

II - matemática e suas tecnologias; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

III - ciências da natureza e suas tecnologias; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

IV - ciências humanas e sociais aplicadas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

V - formação técnica e profissional. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 1º A organização das áreas de que trata o *caput* e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino. [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

I – [\(Revogado pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

II – [\(Revogado pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

III – [\(Revogado pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

§ 3º A critério dos sistemas de ensino, poderá ser composto itinerário formativo integrado, que se traduz na composição de componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular - BNCC e dos itinerários formativos, considerando os incisos I a V do *caput*. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar mais um itinerário formativo de que trata o *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 6º A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação com ênfase técnica e profissional considerará: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

I - a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 7º A oferta de formações experimentais relacionadas ao inciso V do *caput*, em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 8º A oferta de formação técnica e profissional a que se refere o inciso V do *caput*, realizada na própria instituição ou em parceria com outras instituições, deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Secretário Estadual de

Educação e certificada pelos sistemas de ensino. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 9º As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 10. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos com terminalidade específica. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 11. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

I - demonstração prática; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino credenciadas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

VI - cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 12. As escolas deverão orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional previstas no caput. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

Seção IV-A

Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio

[\(Seção acrescida pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:

I - articulada com o ensino médio;

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:

- I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;
- II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;
- III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do *caput* do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma:

- I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno;
- II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:
 - a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;
 - b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;
 - c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Seção V Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.632, de 6/3/2018\)](#)

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.114, DE 2019

(Do Sr. Guiga Peixoto)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir o estudo da educação financeira nos currículos da educação básica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7318/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 26, 27, e 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa, da matemática e da educação financeira, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

.....” (NR)

“Art. 27.

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática, econômica e financeira;

.....” (NR)

“Art. 32.

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita, do cálculo e da administração financeira;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para inserir a disciplina de educação financeira nos currículos da educação básica.

Muito embora os estudantes terminem o ensino médio com base

sólida em várias disciplinas, falta-lhes conhecimento suficiente para gerir as próprias finanças. Apesar de dominarem os conceitos matemáticos, não conseguem gerir adequadamente suas vidas financeiras, o que se pode verificar por meio do crescente número de jovens que ascende endividado à vida adulta.

Hoje, mais de 60 milhões de brasileiros encontram-se inadimplentes, problema que atinge especialmente as gerações mais jovens, que já chegam ao mercado de consumo com altos índices de endividamento. Pesquisa da Associação Nacional dos Bureaus de Crédito (ANBC) aponta que 32% da população com até 21 anos de idade está inadimplente, perfazendo um total de 4,4 milhões de endividados. Já na faixa etária entre 22 e 37 anos, a situação é ainda pior: o percentual de endividados chega a 40%, ou 20,6 milhões de jovens. O somatório desses dois grupos atinge a casa dos 25 milhões de pessoas, o que equivale dizer que a cada 10 brasileiros endividados, quatro têm menos de 37 anos.

Neste cenário, urge a necessidade de readequar a educação básica nacional para inserir a educação financeira no cotidiano das nossas crianças e jovens, de forma que eles possam cuidar de suas finanças com responsabilidade, sabendo gastar com inteligência, programar suas despesas e investir adequadamente, evitando o endividamento e garantindo um futuro seguro.

Esta iniciativa vem ao encontro das diretrizes já estabelecidas na própria LDB ao buscar incluir a educação financeira de forma a preparar o educando conforme “a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática” (art. 27, I).

Vimos, assim, propor o presente aperfeiçoamento legislativo a fim de adequar a norma à realidade nacional, conciliando-a com as necessidades de nossa juventude de conseguir aproveitar o presente e, ao mesmo tempo, planejar um futuro com estabilidade, independência e responsabilidade.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2019.

Guiga Peixoto
Deputado Federal
PSL/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

.....

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*](#))

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*](#))

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte*](#))

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. ([*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017*](#))

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016*](#))

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*](#))

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por,

no mínimo, 2 (duas) horas mensais. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014\)*](#)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014\)*](#)

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o *caput*. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação\)*](#)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)*](#)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.960,*](#)

[de 27/3/2014\)](#)

Seção II **Da Educação Infantil**

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

Seção III **Do Ensino Fundamental**

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006\)](#)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.525, de 25/9/2007\)](#)

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.472, de 1/9/2011, publicada no DOU de 2/9/2011, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/7/1997\)](#)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.145, DE 2020

(Do Sr. Loester Trutis)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir educação financeira no rol dos temas transversais obrigatórios da educação básica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3590/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 26 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a dispor a seguinte redação:

“Art. 26.....

.....

§ 1º-A”. Os currículos do ensino infantil, do ensino

fundamental, e do ensino médio incluirão a matéria de educação financeira como tema transversal obrigatório.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação financeira tem capacidade de potencializar e consolidar o desenvolvimento econômico e financeiro de uma nação. Essa asserção é, há alguns anos, comprovada por fóruns mundiais, e tornou-se aliada da economia de diversos países que incentivam sua importância desde os níveis básicos da educação.

Nos Estados Unidos, a educação financeira é disciplina constante no currículo escolar de 48 estados, além do Distrito de Columbia.¹ Países como Japão, Austrália e Nova Zelândia, que se sobressaem em termos de qualidade educacional e recursos econômicos, também incentivam o processo de educação financeira.

O Reino Unido estabeleceu a disciplina desde o mês de agosto do ano 2000, e seu programa compreende ações de treinamento de professores, fortalecimento de material didático e instrução financeira a partir de crianças de 4 anos de idade.

No Brasil, os números referentes ao endividamento das famílias na última década são muito preocupantes. Em 2010, segundo a Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic) publicada em 2014 pela Confederação Nacional do Comércio de Bens e Serviços (CNC), a taxa de endividamento era de 48,1%. Em 2013, o índice chegou a 62,5% e cerca de 6,9% não tinha condições de arcar com suas dívidas. Em 2020, até o mês de maio, a taxa já era de 61,3%, aumentando a preocupação com o endividamento da população brasileira e a necessidade de prepará-la para lidar com finanças.

Desta maneira, o presente projeto de lei visa alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir educação financeira no rol dos temas transversais obrigatórios da educação básica, tendo em vista que a educação financeira possibilita maiores condições na tomada de decisão de forma consciente e fundamentada, devendo ser vista pelo Brasil como um dos pilares fundamentais ao crescimento e amadurecimento econômico e financeiro da população e, por conseguinte, do país.

Sobre o tema, é possível observar uma antiga mobilização internacional para tratar de sua relevância, expondo a importância de preparar financeiramente a população de um país para acontecimentos diversos, destacando que, em tempos de crise e instabilidades econômicas, é crucial poder contar com as reservas de emergências, dado que o preparo financeiro remete a significativos meios de proteção para a economia familiar, individual e

¹https://www.portalbrasil.net/rendavariavel/noticias2010/28012010_educacao.htm

nacional.

Assim, a educação financeira como matéria obrigatória possibilita uma ampliação do papel das escolas, adaptando-se ao cenário atual, por meio de novas tecnologias, com inovação nas ferramentas de ensino e aprendizagem no ambiente escolar, preparando estudantes, desde os níveis básicos da educação, a lidar com questões financeiras.

Pelo exposto, convicto do acerto e relevância do presente projeto de lei, convocamos os nobres parlamentares desta Casa para aprovação do projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

LOESTER TRUTIS
DEPUTADO FEDERAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V **DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

CAPÍTULO II **DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Seção I **Das Disposições Gerais**

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*](#))

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*](#))

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

- I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;
- II - maior de trinta anos de idade;
- III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;
- IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;
- V - (VETADO)
- VI - que tenha prole. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte\)](#)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016\)](#)

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014\)](#)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014\)](#)

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Artigo acrescido pela Lei nº](#)

10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.882, DE 2020

(Do Sr. Coronel Tadeu)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir educação financeira no rol dos temas transversais obrigatórios da educação básica.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-3145/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 26 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a dispor a seguinte redação:

“Art. 26.....

.....

§ 1º-A”. Os currículos do ensino infantil, do ensino fundamental, e do ensino médio incluirão a matéria de educação financeira como tema transversal obrigatório.” **(NR)**

Art. 2º parágrafo terceiro do artigo 35 – A da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a dispor a seguinte redação:

“Art. 35-A.....

.....

§ 3º O ensino da língua portuguesa e da matemática e educação financeira será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação financeira tem capacidade de potencializar e consolidar o

desenvolvimento econômico e financeiro de uma nação. Essa asserção é, há alguns anos, comprovada por fóruns mundiais, e tornou-se aliada da economia de diversos países que incentivam sua importância desde os níveis básicos da educação.

A educação financeira ensina o indivíduo a organizar seus gastos, diminuindo as despesas e economizando. Além disso, ela permite entender as melhores ações e investimentos para o seu dinheiro.

Na vida pessoal e familiar, ela auxilia na hora de fazer uma viagem, comprar algum bem material (móveis, roupas, brinquedos) ou realizar um financiamento. Já na vida empresarial, é possível investir nas opções que possibilitarão maior retorno para a empresa, aumentando, dessa forma, o lucro.

Quando as finanças não estão em dia é quase impossível não ficar estressado. Passar o mês pensando em como se vai arrumar dinheiro para pagar todas as contas é aterrorizante. Quantas pessoas recebem o salário em um dia e no outro já gastaram tudo sem nem saber onde?

Utilizando a educação financeira você sabe quanto ganha, quanto pode gastar e em que deve gastar. Com esse conhecimento, é possível passar o mês tranquilo sabendo que todas as contas vão ser pagas²

Assim, a educação financeira como matéria obrigatória possibilita uma ampliação do papel das escolas, adaptando-se ao cenário atual, por meio de novas tecnologias, com inovação nas ferramentas de ensino e aprendizagem no ambiente escolar, preparando estudantes, desde os níveis básicos da educação, a lidar com questões financeiras.

Pelo exposto, convicto do acerto e relevância do presente projeto de lei, convocamos os nobres parlamentares desta Casa para aprovação do projeto de lei.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2020.

Coronel Tadeu
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

² <https://barkus.com.br/site/2018/06/13/educacao-financeira-o-que-e-e-qual-a-sua-importancia/#:~:text=A%20educa%C3%A7%C3%A3o%20financeira%20ensina%20o,investimentos%20para%20o%20seu%20dinheiro.>

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

.....

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*](#))

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*](#))

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte*](#))

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. ([*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017*](#))

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016*](#))

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*](#))

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por,

no mínimo, 2 (duas) horas mensais. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014\)*](#)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014\)*](#)

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o *caput*. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação\)*](#)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)*](#)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Seção IV Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação

ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

I - linguagens e suas tecnologias;

II - matemática e suas tecnologias;

III - ciências da natureza e suas tecnologias;

IV - ciências humanas e sociais aplicadas.

§ 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o *caput* do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

§ 2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia.

§ 3º O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas.

§ 4º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

§ 5º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e oitocentas horas do total da carga horária do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.

§ 6º A União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular.

§ 7º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais.

§ 8º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizados nas redes de ensino por meio de atividades teóricas e práticas, provas orais e escritas, seminários, projetos e atividades *on-line*, de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

I - linguagens e suas tecnologias; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

II - matemática e suas tecnologias; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

III - ciências da natureza e suas tecnologias; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

IV - ciências humanas e sociais aplicadas; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

V - formação técnica e profissional. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 1º A organização das áreas de que trata o *caput* e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino. (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

I – (Revogado pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

II – (Revogado pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

III – (Revogado pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

§ 3º A critério dos sistemas de ensino, poderá ser composto itinerário formativo integrado, que se traduz na composição de componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular - BNCC e dos itinerários formativos, considerando os incisos I a V do *caput*. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 4º (Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar mais um itinerário formativo de que trata o *caput*. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.426, DE 2021

(Do Sr. José Nelto)

Altera a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir Educação Empreendedora e Educação Financeira na matriz curricular nacional do ensino fundamental e médio.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4915/2016.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Altera a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir Educação Empreendedora e Educação Financeira na matriz curricular nacional do ensino fundamental e médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera trechos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir Educação Empreendedora e Educação Financeira na matriz curricular nacional do ensino fundamental e médio.

Art. 2º Considera-se Educação Empreendedora como o processo de ensino e aprendizagem com metodologias ativas, que busquem o desenvolvimento das competências pessoas e implementação de projetos de empreendedorismo.

Art. 3º Considera-se Educação Financeira como o processo de ensino e aprendizagem que busque o tornar o indivíduo consciente para todas as decisões que envolvam o uso do dinheiro.

Art. 4º Os artigos 26, 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

.....

§ 11 Os currículos do ensino fundamental e médio devem abranger, obrigatoriamente, as matérias ‘Empreendedorismo’ e ‘Educação Financeira’.

§ 12 As disciplinas previstas no § 11 deverão ser ministradas obrigatoriamente por profissional empreendedor que tenha



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214032487700>



mais de 5 (cinco) anos de atividade comercial; por profissional de contabilidade regularmente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado onde está localizada a escola; e/ou por profissional economista regularmente inscrito no Conselho Regional de Economistas do Estado onde está localizada a escola.

§ 13 Sem prejuízo do constante no § 12, a escola poderá optar por outro profissional, desde que tenha comprovado conhecimento da respectiva área do ensino.

“Art. 32.

V – a compreensão dos princípios básicos de empreendedorismo e economia por meio da ‘Educação Empreendedora’ e da ‘Educação Financeira’.

“Art. 36.

VI – será incluída a ‘Educação Empreendedora’ como instrumento de impulsionamento, inovação e promoção de soluções criativas.

VII - será incluída a ‘Educação Financeira’ como instrumento de compreensão dos princípios básicos da economia.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando o tema é empreendedorismo, o Brasil encontra-se em posição de destaque.

Pesquisas globais realizadas, já apontaram o Brasil como o primeiro colocado no ranking de empreendedorismo¹. Não obstante atualmente



1 <https://cei.ufg.br/n/85351-brasil-esta-no-topo-do-ranking-mundial-de-empreendedorismo>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214032487700>



ocupar a 7º posição da referida classificação ², fato é que a nossa nação possui lugar de destaque, demonstrando que a população possui um grande interesse pelo mundo dos negócios.

O empreendedorismo é fator crucial para o desenvolvimento da economia, seja local, estadual ou nacional. No entanto, a este tema ainda é distante da realidade da sala de aula.

Nesse sentido, a capacitação profissional é um tema que merece constar do processo de desenvolvimento intelectual de nossas crianças e adolescentes.

De igual sorte, o crescimento do país deve estar alicerçado na boa compreensão econômica de sua população. Para tanto, o cidadão deve receber orientação e formação financeira, de modo a evitar o consumo excessivo e o seu endividamento.

É dizer, os nossos alunos devem receber noções básicas da importância de um planejamento financeiro, aprendendo a gerir melhor a tomada de suas decisões econômicas.

Como se sabe, a escola é o celeiro de formação, preparação, e que deve promover condições para a busca de conhecimento, de modo que a inclusão de tais temas no currículo escolar é de suma importância.

Diante de todo o explicitado, justifica-se como vantagens de empreendedorismo e de educação financeira, o crescimento social e econômico do nosso país.

Assim, convicto do acerto e da relevância desta proposta, que certamente será aprimorada no decorrer do processo legislativo, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a provação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado JOSÉ NELTO

2 <https://dcomercio.com.br/categoria/brasil/brasil-cai-da-4a-para-a-7a-posicao-em-ranking-de-empreendedorismo>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214032487700>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....
CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*](#))

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*](#))

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte*](#))

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. ([*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017*](#))

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº*](#)

11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016)

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o *caput* deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014, com nova redação dada pela Lei nº 14.164, de 10/6/2021)

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o *caput*. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.960, de 27/3/2014](#))

Seção II

Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

Seção III

Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006](#))

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do

processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.525, de 25/9/2007\)](#)

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.472, de 1/9/2011, publicada no DOU de 2/9/2011, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/7/1997\)](#)

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Seção IV Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

I - linguagens e suas tecnologias;

II - matemática e suas tecnologias;

III - ciências da natureza e suas tecnologias;

IV - ciências humanas e sociais aplicadas.

§ 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o *caput* do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

§ 2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia.

§ 3º O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas.

§ 4º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

§ 5º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e oitocentas horas do total da carga horária do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.

§ 6º A União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular.

§ 7º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais.

§ 8º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizados nas redes de ensino por meio de atividades teóricas e práticas, provas orais e escritas, seminários, projetos e atividades *on-line*, de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

I - linguagens e suas tecnologias; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

II - matemática e suas tecnologias; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

III - ciências da natureza e suas tecnologias; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

IV - ciências humanas e sociais aplicadas; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

V - formação técnica e profissional. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

§ 1º A organização das áreas de que trata o *caput* e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino. [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

I – [*\(Revogado pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

II – [\(Revogado pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

III – [\(Revogado pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

§ 3º A critério dos sistemas de ensino, poderá ser composto itinerário formativo integrado, que se traduz na composição de componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular - BNCC e dos itinerários formativos, considerando os incisos I a V do *caput*. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar mais um itinerário formativo de que trata o *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 6º A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação com ênfase técnica e profissional considerará: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

I - a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 7º A oferta de formações experimentais relacionadas ao inciso V do *caput*, em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 8º A oferta de formação técnica e profissional a que se refere o inciso V do *caput*, realizada na própria instituição ou em parceria com outras instituições, deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Secretário Estadual de Educação e certificada pelos sistemas de ensino. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 9º As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 10. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos com terminalidade específica. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 11. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

I - demonstração prática; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do

ambiente escolar; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino credenciadas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

VI - cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 12. As escolas deverão orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional previstas no *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

Seção IV-A **Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio** [\(Seção acrescida pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:

I - articulada com o ensino médio;

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do *caput* do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma:

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno;

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio,

quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008](#))

Seção V Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.632, de 6/3/2018](#))

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008](#))

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.183, DE 2022

(Do Sr. Alexandre Frota)

Institui o "Dia da Educação Financeira Infantil" a ser comemorado anualmente todo dia 20 de setembro, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3145/2020.



PROJETO DE LEI Nº DE 2022

(Deputado Alexandre Frota)

Institui o "Dia da Educação Financeira Infantil" a ser comemorado anualmente todo dia 20 de setembro, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica instituído o dia 20 de setembro de todos os anos como o “Dia Nacional de Educação Financeira Infantil”

Parágrafo único - A data instituída no “caput” fica incluída no Calendário Oficial do Estado.

Art. 2º Serão realizadas ações no sentido de incentivar a educação financeira em todo o território nacional.

Art. 3º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei almeja promover a reflexão a respeito da importância da educação financeira ainda na infância, como também a conscientização de toda a população a respeito da responsabilidade com o uso do dinheiro e da necessidade da capacitação da família, docentes e discentes para atuar nos diversos contextos econômicos, bem com seu papel fundamental para o desenvolvimento de habilidades cognitivas e redução da vulnerabilidade econômica dos jovens brasileiros.

São grandes as carências que cercam os jovens e a “educação financeira infantil” tem sido tópico especial das políticas públicas nos últimos anos. Desde o ano de 2010 o tema da Educação Financeira tem sido trabalhado nas escolas da rede de ensino





como pauta transversal, no bojo das disciplinas, com disponibilização da disciplina eletiva “Educação Financeira” como componente da grade curricular.

Neste momento, em que o poder público se empenha na expansão da oferta de educação financeira infantil, é importante oferecer, oficialmente, no calendário nacional, oportunidade para que a sociedade, discentes, docentes e a família se conscientizem e empenhem tempo, conhecimento e atenção ao tema.

No Brasil, a educação financeira é algo considerado novo para a grande maioria da população. Não é hábito dos brasileiros fazer planejamentos financeiros, poupar ou falar sobre dinheiro, principalmente com jovens. O país mudou de moeda 8 (oito) vezes em 52 anos (1942 e 1994), seis aconteceram dentro de 20 (vinte) anos (D’Aquino, 2008, pg.8). Uma instabilidade econômica, por muitos anos, fez parte da vida dos brasileiros e muitos destes trazem, em seu comportamento cotidiano, reflexos desse passado.

A inflação vivida antes do plano real fez com que as pessoas criassem o hábito do “comprar agora” antes que os preços mudem novamente. Essa forma de raciocínio herdada das gerações anteriores não pode ser perene e se faz necessário um esforço conjunto de conscientização para mudá-la. Os jovens de hoje são os agentes motrizes da economia e do exercício da cidadania no futuro. Salientar a importância deste tema e criar um ambiente que permita e incentive a formação de jovens financeiramente inteligentes parece ser o caminho correto a se percorrer.

Ainda, almeja-se com este projeto de lei reforçar através do “Dia da Educação Financeira Infantil” o compromisso e estima para com o reconhecimento dos profissionais da educação financeira infantil; o envolvimento da sociedade e das instituições de ensino no tema; a ampliação da presença de programas de formação para famílias, jovens, docentes e discentes; o estímulo à produção descentralizada de conteúdos educacionais; promoção de novas articulações com os sistemas públicos e privados de ensino; bem como para com a discussão de propostas empíricas e pedagógicas de fortalecimento da educação financeira infantil.

A Constituição Federal determina, em seu art. 215, § 2º, que “a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais”. A homenagem que a presente iniciativa institui reveste-se da mais alta





significação para todos os brasileiros, especialmente os jovens, atendendo, portanto, ao disposto na nossa Carta Magna.

Sem prejuízo, a proposição está em consonância com as normas e princípios constitucionais, notadamente no atinente à valorização educação para o pleno desenvolvimento da pessoa (arts. 205 a 214 da Constituição Federal).

Assim, servirá esta propositura como um pacto para que todos os entes trabalhem de maneira unida com o escopo de reconhecer os esforços de todos os agentes, públicos e privados, na promoção da educação financeira e previdenciária, bem como sua contribuição para o fortalecimento da cidadania, da eficiência e solidez do sistema financeiro nacional, e redução das situações de precariedade financeira que diversas famílias paulistas enfrentam.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de agosto de 2022

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

.....
**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**
.....

**Seção I
Da Educação**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)
- IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021\)*](#)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

.....

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

Seção II Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005\)](#)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.292, DE 2022

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Altera disposições da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para inserir, nos currículos da educação básica, o estudo da dimensão econômica da realidade.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3145/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera disposições da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para inserir, nos currículos da educação básica, o estudo da dimensão econômica da realidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.....

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social, política e econômica, especialmente do Brasil.

.....

§ 9º-B A abordagem interdisciplinar da realidade social, política e econômica estará presente nas atividades pedagógicas de todos os componentes curriculares.

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O estudo da realidade social e política, nos currículos da educação básica, já se encontra presente nas disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.



Resta, porém, uma grande lacuna: o estudo da dimensão econômica da realidade, que evidentemente marca a vida dos cidadãos em sociedade.

A adequada compreensão dos fatos econômicos, que não se desvinculam dos fatos sociais e políticos, constitui requisito indispensável para a formação dos estudantes, futuros profissionais cujo sucesso pessoal e cuja efetiva contribuição para o desenvolvimento da sociedade dependem de sua adequada preparação na trajetória escolar.

Estas as razões que inspiram a apresentação do presente projeto de lei, que objetiva oferecer, às crianças e jovens brasileiros, a visão mais abrangente das múltiplas dimensões que constituem o contexto de sua vida na sociedade contemporânea. Nessa direção, o aprendizado relativo às questões da economia é indispensável.

Estou seguro de que o mérito desta iniciativa haverá de ser reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2022.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

2022-7729



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais
.....

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*](#)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte\)*](#)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. [*\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016,*](#)

convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016)

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o *caput* deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014, com nova redação dada pela Lei nº 14.164, de 10/6/2021)

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o *caput*. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.904, DE 2022

(Do Sr. Francisco Jr.)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre Educação Financeira.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3145/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2022

(Do Sr. Francisco Júnior)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre Educação Financeira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para incluir conteúdo obrigatório sobre Educação Financeira.

Art. 2º O art.26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-B:

"Art.26.....
.....

§ 9º - B Conteúdos relativos à educação financeira serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, de acordo com as diretrizes da legislação correspondente, a partir do 8º e 9º ano do Ensino Fundamental, até o nível médio. "

(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

A Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, conceitua a educação financeira como o processo que permite melhorar a compreensão em relação aos produtos e serviços financeiros, tornando o cidadão capaz de fazer escolhas de forma bem informada.

A Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor – PEIC, de dezembro de 2020, apontou que 66,3% dos consumidores brasileiros estão endividados. Adicionalmente, de acordo com dados do Serasa, a quantidade de brasileiros com dívidas atrasadas era de 61,4 milhões ao fim de 2020.

De acordo com a Art. 1º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, enfatizando em seu. § 2º que tal educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Neste sentido observa-se como pertinente e relevante a inclusão da educação financeira nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio devem que seguem a base nacional comum.

O presente projeto se propõe, portanto, a tornar obrigatório o ensino de conteúdos relativos à educação financeira, incluídos como temas transversais em temas como noções básicas de economia, importância da administração racional dos recursos pessoais, o estímulo ao hábito de poupar e as formas básicas de investimento.

Assim, diante do exposto e constatado a relevância e urgência da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado FRANCISCO JÚNIOR
PSD/GO

Apresentação: 01/12/2022 11:00:53.317 - Mesa

PL n.2904/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura90hara.leg.br/CD221733901600>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

.....

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da

realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte\)](#)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016\)](#)

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014\)](#)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o *caput* deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014, com nova redação dada pela Lei nº 14.164, de 10/6/2021\)](#)

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros

e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)*](#)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....
.....

***PROJETO DE LEI N.º 268, DE 2023**

(Do Sr. Amom Mandel)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir, como temas transversais nos currículos da educação básica, a educação política e a educação financeira.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3145/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Amom Mandel)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir, como temas transversais nos currículos da educação básica, a educação política e a educação financeira.

Apresentação: 03/02/2023 15:06:58.903 - MESA

PL n.268/2023

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a inclusão dos temas de educação política e educação financeira nos currículos da educação básica.

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 9º-B:

“Art. 26

.....

§ 9º-B. A educação política e a educação financeira serão incluídas entre os temas transversais de que trata o caput.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 27 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 27

.....”

V – desenvolvimento de ações para construção do conhecimento dos sistemas e processos políticos.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Embora seja antiga a lição dos autores clássicos de que o cidadão deve ser preparado desde tenra idade, muitos alunos do ensino médio e fundamental não conhecem minimamente a estrutura política do Estado brasileiro, os direitos fundamentais, a diferença entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e acabam por saírem da escola sem uma razoável noção do que fazem os políticos, quais os seus direitos mais básicos, etc., em nítido despreparo para o pleno exercício da cidadania nas principais discussões da vida política do país.

Referente à educação financeira, segundo dados do Serasa, o Brasil contava, ao fim de 2021, com mais de 63 milhões de pessoas inadimplentes, o que ressalta a necessidade da intensificação da educação financeira nas escolas¹. Com a educação financeira visa-se não somente reduzir o número de inadimplentes, mas também conferir subsídios educacionais que viabilizem a construção da maior autonomia e qualidade de vida do cidadão no contexto econômico em que vivemos.

A educação financeira nas escolas pode preparar melhor os alunos para a realidade da vida adulta. Temas como comissão de valores mobiliários, cooperação e desenvolvimento econômico e finanças pessoais devem estar presentes nas salas de aula, seja no ensino médio ou no ensino fundamental. A base nacional comum curricular das escolas públicas precisa contar com estes assuntos.

Educar jovens sobre finanças é transformá-los em cidadãos conscientes. Além disso, aprendendo sobre o assunto, eles conseguirão mudar a relação com dinheiro, conseguindo tomar escolhas mais assertivas.

Outro ponto importante é que esse aprendizado pode ajudá-los e capacitá-los a enfrentar melhor os problemas sociais e econômicos. Portanto, introduzir a educação financeira nas escolas é investir na melhoria do futuro socioeconômico do Brasil. As escolas devem preparar o menor para o exercício da cidadania e para o mercado de trabalho.

A educação financeira e a educação política é parte dessa formação. Ante ao exposto e em face do justo pleito, solicito aos nobres pares a aprovação da presente proposição.

Salas das Sessões em, de fevereiro de 2023.

Deputado Amom Mandel
Cidadania/AM

¹ FERREIRA, Vanessa. A importância da educação financeira nas escolas. Serasa. 03 fev. 2022. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/carteira-digital/blog/a-im-portancia-da-educacao-financeiras-nas-escolas/>. Acesso em: 19 out. 2022.



Flávia Moraes - PDT/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-12-20:9394

PROJETO DE LEI N.º 4.293, DE 2023

(Do Sr. Mauricio do Vôlei)

Altera o § 2º do art. 35-A, da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, para incluir a educação financeira na Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3145/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(DO SR. MAURICIO DO VÔLEI)

Altera o § 2º do art. 35-A, da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, para incluir a educação financeira na Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que trata das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com o objetivo de incluir a disciplina de educação financeira na Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio.

Art. 2º o § 2º do art. 35-A, da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
35-
A
.....
.....
§ 2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia, filosofia e educação financeira”.



.....
” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo propor a inclusão do ensino financeiro na grade curricular do ensino médio. A justificativa para essa medida baseia-se em diversos argumentos sólidos que destacam a importância da educação financeira para o desenvolvimento de cidadãos conscientes, responsáveis e capazes de tomar decisões financeiras adequadas ao longo de suas vidas.

No que diz respeito a formação de cidadãos financeiramente conscientes, verifica-se que a educação financeira é uma ferramenta essencial para capacitar os jovens a compreenderem e gerenciarem suas finanças pessoais desde cedo. Ao incluir o ensino financeiro na grade curricular do ensino médio, investiremos no desenvolvimento de uma geração de cidadãos conscientes, que saberão lidar de forma responsável com seu dinheiro e suas despesas, evitando, assim, endividamentos excessivos e outros problemas financeiros no futuro.

Ademais, o ensino financeiro oferece aos estudantes habilidades práticas e reais que serão aplicáveis em suas vidas cotidianas, independentemente de suas trajetórias acadêmicas e profissionais. Eles aprenderão conceitos financeiros fundamentais, como planejamento orçamentário, poupança, investimento, uso responsável de crédito e noções básicas sobre economia, capacitando-os para enfrentar os desafios financeiros que encontrarão ao longo de suas vidas.



Sabe-se que a falta de educação financeira está frequentemente associada ao endividamento excessivo e à inadimplência dos brasileiros. Ao proporcionar aos estudantes o conhecimento necessário para tomar decisões financeiras informadas, podemos reduzir a incidência de problemas financeiros graves em suas vidas e, por consequência, contribuir para uma sociedade mais estável e economicamente saudável.

Prosseguindo, verifica-se que a educação financeira capacita os estudantes a assumirem o controle de suas finanças, proporcionando-lhes autonomia e liberdade para tomarem decisões alinhadas com seus objetivos pessoais e profissionais. Essa capacitação resultará em cidadãos mais confiantes e preparados para enfrentar os desafios financeiros ao longo de suas vidas, promovendo, assim, o desenvolvimento econômico e social de nosso país.

Ademais, é sabido que diversos países ao redor do mundo já reconheceram a importância da educação financeira nas escolas e incluíram o tema em suas grades curriculares. Seguir esse exemplo nos coloca em sintonia com as melhores práticas educacionais internacionais e demonstra nosso compromisso com a formação integral dos estudantes.

Em suma, a inclusão do ensino financeiro na grade curricular do ensino médio é uma medida que visa formar cidadãos mais conscientes, responsáveis e capazes de lidar com suas finanças de maneira informada e saudável. A educação financeira é um investimento na formação de indivíduos preparados para enfrentar os desafios econômicos do mundo contemporâneo, contribuindo para uma sociedade mais próspera e economicamente estável.



Assim sendo, ante todo o exposto, pede-se o apoio dos nobres pares para aprovação desta justa proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **MAURICIO DO VÔLEI**
PL/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1996
Art. 35-A

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394>

PROJETO DE LEI N.º 5.044, DE 2023
(Do Sr. Luciano Amaral)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta de educação financeira como componente curricular obrigatório do ensino fundamental.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3590/2015.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. LUCIANO AMARAL)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta de educação financeira como componente curricular obrigatório do ensino fundamental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É incluído o § 12 no art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

Art. 26.....

.....

§ 12 A educação financeira, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório do ensino fundamental.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A própria Base Nacional Comum Curricular (BNCC) considera, em seu texto de apresentação que:

Há hoje mais espaço para o empreendedorismo individual, em todas as classes sociais, e cresce a importância da educação financeira e da compreensão do sistema monetário contemporâneo nacional e mundial, imprescindíveis para uma inserção crítica e consciente no mundo atual. Diante desse cenário, impõem-se novos desafios às Ciências Humanas, incluindo a compreensão dos impactos das inovações tecnológicas nas relações de produção, trabalho e consumo.

Assim, para o ensino fundamental, a BNCC prevê várias habilidades que envolvem a educação financeira.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Luciano Amaral – PV/AL**

Apresentação: 18/10/2023 11:33:32.343 - MESA

PL n.5044/2023

Observe-se que, diferentes governos, com visões distintas, reconheceram a importância da educação financeira e editaram decretos referentes à instituição da Estratégia Nacional de Educação Financeira – ENEF (Decreto nº 7.397, de 22 de dezembro de 2010, do presidente Lula) e instituição da nova Estratégia Nacional de Educação Financeira - ENEF e do Fórum Brasileiro de Educação Financeira – FBEF (Decreto nº 10.393, de 9 de junho de 2020, do presidente Bolsonaro).

Conforme se verifica no site institucional do Ministério da educação (MEC), há o Programa Educação Financeira da Escola, que consiste em:

Formações para docentes da Educação Básica com o objetivo de disseminar Educação Financeira nas escolas, abrangendo temas relacionados a Projeto de Vida e a Itinerários Formativos do Ensino Fundamental e Ensino Médio. A meta é formar 500 mil professores em 3 anos (2021 a 2024) e atingir 25 milhões de alunos. Os principais temas trabalhados são: poupança, consumo consciente, orientação a investimentos, proteção contra fraudes financeiras e desenvolvimento de bons hábitos e atitudes financeiras. Ação implementada por meio de Acordo de Cooperação Técnica entre a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Assim, a proposta é harmônica com a política educacional, tal como expressa na BNCC e em programa desenvolvido pelo governo federal.

Contamos com o apoio dos nobres pares para essa iniciativa libertadora para a juventude no complexo mundo das finanças.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado LUCIANO AMARAL



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1996
Art. 26**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394>

PROJETO DE LEI N.º 5.094, DE 2023

(Do Sr. Duarte Jr.)

Estabelece a integração dos conteúdos de educação financeira nos currículos da educação básica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3590/2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. DUARTE JR.)

Estabelece a integração dos conteúdos de educação financeira nos currículos da educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta legislação trata da integração da disciplina de educação financeira no currículo da educação básica.

Art. 2º Acrescenta-se o art. 26-B na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para que vigore com seguinte redação:

“Art. 26
.....
.....;

Art. 26-B Nos estabelecimentos de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo de Educação Financeira.

§ 1º O Ministério da Educação, em colaboração com entidades especializadas em Educação Financeira, será responsável por desenvolver o currículo da disciplina de forma progressiva.

§ 2º As escolas deverão contar com profissionais capacitados para ministrar a disciplina de educação financeira, garantindo que o ensino seja qualificado e efetivo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 20/10/2023 16:26:39.567 - Mesa

PL n.5094/2023



* CD 238320515700 *
eXEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

Apresentação: 20/10/2023 16:26:39.567 - Mesa

PL n.5094/2023

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo fornecer aos jovens e adolescentes conhecimentos sólidos sobre gestão financeira e habilidades que os capacitem a tomar decisões financeiras responsáveis ao longo de suas vidas.

Deste modo, tendo em vista que a inclusão da Educação Financeira no currículo escolar oferece aos estudantes as habilidades e conhecimentos necessários para enfrentar situações financeiras do mundo real. Isso inclui noções básicas sobre orçamento, poupança, investimento, planejamento para aposentadoria, gerenciamento de dívidas e compreensão de conceitos como juros e inflação.

Ademais, a educação financeira pode ser uma ferramenta poderosa na redução da desigualdade econômica. Capacitar todos os segmentos da sociedade com conhecimentos financeiros básicos pode ajudar a minimizar a desigualdade de conhecimento.

Portanto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, que tem como objetivo fortalecer a educação do nosso país.

Sala das Sessões, de de 2023.

Deputado Federal DUARTE JR
PSB/MA



CD238320515700
eXEdit

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1996
Art. 26, 26-B**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394>

PROJETO DE LEI N.º 369, DE 2024

(Do Sr. Fábio Teruel)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 para dispor sobre a obrigatoriedade de oferta de educação financeira como componente curricular obrigatório da educação nacional e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2107/2011.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

Apresentação: 21/02/2024 16:49:59.280 - Mesa

PL n.369/2024

PROJETO DE LEI Nº DE 2024
(Do Sr. Fábio Teruel)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 para dispor sobre a obrigatoriedade de oferta de educação financeira como componente curricular obrigatório da educação nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a obrigatoriedade de oferta de educação financeira como componente curricular obrigatório da educação nacional.

Art. 2º O art. 26, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 26.
.....

§ 12. A educação financeira será incluída entre os temas transversais de que trata o caput, e deverá ser ministrada no ensino fundamental e no ensino médio.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A inserção da educação financeira na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) é fundamental para promover uma formação mais abrangente e capacitadora para os estudantes brasileiros. Ter um maior conhecimento na área de

1





finanças é essencial para o desenvolvimento pessoal e social dos indivíduos e sua inclusão no currículo escolar contribuirá para a formação integral dos cidadãos.

No contexto atual, a educação financeira é uma habilidade fundamental para a vida adulta, pois capacita os indivíduos a gerenciar suas finanças de forma mais consciente e responsável.

O Brasil enfrenta desafios relacionados à falta de conhecimento financeiro, o que resulta em altos índices de endividamento, inadimplência e falta de planejamento financeiro.

Estudo realizado pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC)¹ revela que, ainda que em trajetória de queda pelo quinto mês consecutivo, o endividamento alcança cerca de 76,6% das famílias brasileiras, que têm dívidas a vencer em cartão de crédito, cheque especial, carnê de loja, crédito consignado, empréstimo pessoal, cheque pré-datado e prestações de carro e da casa.

Ao inserir a educação financeira na LDB espera-se que os estudantes adquiram conhecimentos sobre orçamento pessoal, consumo consciente, investimentos e gestão financeira, preparando-os para tomar decisões financeiras saudáveis ao longo da vida.

Portanto, a inclusão da educação financeira é fundamental para garantir uma educação mais abrangente e alinhada com as demandas da sociedade contemporânea, preparando os estudantes não apenas para o sucesso acadêmico, mas também para a vida adulta, contribuindo assim para o desenvolvimento integral dos cidadãos brasileiros.

A educação financeira poderá auxiliar os alunos a: evitar ou reduzir dívidas, aprender a investir e entender para onde está indo o dinheiro, conhecer os regimes de aposentadoria privada e planejar um futuro mais seguro e não cair em golpes financeiros.

Percebe-se que incluindo a educação financeira no sistema nacional de ensino, todos tendem a ganhar: o cidadão terá ferramentas para o empoderamento financeiro; o Estado poderá reduzir a desigualdade social, tendo em vista que os cidadãos de todas as classes sociais poderão gerir melhor seus recursos financeiros e aproveitar oportunidades de crescimento econômico, diminuindo a dependência de programas sociais de governo; e as empresas poderão ter uma melhoria na

¹ Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-12/endividamento-atinge-766-das-familias-brasileiras-mostra-cnc> acesso em 8/02/2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

Apresentação: 21/02/2024 16:49:59.280 - Mesa

PL n.369/2024

produtividade na medida que funcionários financeiramente educados tendem a estar menos preocupados com questões financeiras pessoais no local de trabalho, diminuindo a taxa de absenteísmo, considerando que problemas financeiros pessoais são uma das principais causas de ausência no trabalho.

Esperamos que a presente proposta seja aprovada pelo Congresso Nacional e, posteriormente pelo Conselho Nacional de Educação e homologada pelo Ministério da Educação, conforme disposto na § 10, do art. 26, da Lei nº 9394/96.

Diante do exposto e considerando a relevância da matéria, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2024.

Deputado Federal FÁBIO TERUEL

MDB/SP



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1996

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394>

PROJETO DE LEI N.º 471, DE 2024

(Do Sr. Marcos Soares)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir conteúdos relativos a investimentos financeiros como tema transversal no ensino fundamental e no ensino médio.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3145/2020.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. MARCOS SOARES)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir conteúdos relativos a investimentos financeiros como tema transversal no ensino fundamental e no ensino médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir conteúdos relativos a investimentos financeiros como tema transversal no ensino fundamental e no ensino médio.

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 9º B – Conteúdos relativos a investimentos financeiros serão incluídos, como temas transversais, nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio, observadas as diretrizes da legislação correspondente. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem por objetivo oferecer aos brasileiros, já na educação básica, ensinamentos sobre investimentos financeiros, com vistas a inverter o resultado negativo de pesquisas que indicam baixas taxas de investimento dos seus ganhos por brasileiros em geral, com prejuízos para a economia de cada um e, por consequência, do País.



Segundo o site *Einvestidor*¹ de O Estadão, em 19 de janeiro de 2022, pesquisa realizada pela *fintech* Leve mostra que 52% dos entrevistados não possuem ou não sabem como montar um planejamento financeiro. A ausência de conhecimento sobre finanças e o baixo orçamento são as principais barreiras apontadas pelo elevado índice. A pesquisa ouviu 3.450 pessoas de diversas regiões do país durante os meses de novembro e dezembro de 2021.

Para o CEO da fintech, Gustavo Raposo, “Isso é um reflexo da falta de educação de base do brasileiro para entender que, se você ganha R\$ 10 mil, precisa gastar R\$ 8 mil, pois é preciso economizar para conseguir pagar IPVA, IPTU, por exemplo, daqui a dois meses”. Ele também destaca que comportamento é mais acentuado entre os mais jovens do que entre os brasileiros mais velhos.

Outro veículo de comunicação levantou a mesma questão. Veja Investimentos², em nota de 20 de julho de 2021, destacou resultado de pesquisa do Reclame Aqui com 10.095 usuários na semana anterior segundo a qual 71,8% dos ouvidos disseram não ter o costume de investir o seu dinheiro. A falta de conhecimento de 17,1% foi apontada como uma das razões pelo desinteresse.

Oferecer meios para incentivar e ensinar o planejamento e o investimento financeiro traz benefícios pessoais desde a aplicação mais responsável e eficiente dos recursos para melhorar a educação, os negócios e o lazer, como evitar roubadas e prejuízos que comprometam a prosperidade.

Por outro lado, uma população mais educada financeiramente contribui em conjunto com maiores somas de poupança que poderão ser usados pela economia e poderá contribuir para o aquecimento de diferentes setores.

¹ <https://einvestidor.estadao.com.br/educacao-financeira/brasileiros-planejamento-financeiro-pesquisa/>
Acesso em 17 de novembro de 2023.

² <https://veja.abril.com.br/columa/radar/pesquisa-mostra-o-que-trava-71-dos-brasileiros-na-hora-de-investir>
Acesso em 17 de novembro de 2023.



Essas considerações demonstram a relevância de se ensinar desde cedo à população mais jovem, antes mesmo de se tornar investidora, os ensinamentos básicos para multiplicar a renda.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que certamente contribuirá para a formação e prosperidade financeira dos brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado Federal Marcos Soares.
UNIÃO – RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1996

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394>

PROJETO DE LEI N.º 2.767, DE 2024 (Do Sr. Duda Ramos)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir educação e administração financeira nos currículos da educação básica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3145/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

Apresentação: 08/07/2024 14:07:53.987 - MESA

PL n.2767/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir educação e administração financeira nos currículos da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

26.....

§ 12º O ensino de educação e administração financeira constituirá tema transversal dos currículos da educação básica.” (NR)

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Acredita-se que a educação financeira engloba uma série de habilidades e conhecimentos que são fundamentais para o sucesso financeiro dos indivíduos. Ela abrange conceitos básicos como a importância de poupar, planejar e gerenciar o dinheiro de forma eficiente, além de ensinar sobre como tomar decisões financeiras inteligentes, como investir, fazer empréstimos e lidar com dívidas.



Pretendemos ao incluir a educação financeira nos currículos da educação básica de maneira transversal, proporcionaremos aos estudantes a oportunidade de adquirir uma base sólida de conhecimentos financeiros, que os capacitará a tomar decisões informadas sobre seu dinheiro e a evitar armadilhas financeiras comuns. Ao ensinar educação financeira desde cedo, combateremos a falta de conhecimento e o endividamento, evitando que muitas pessoas enfrentem dificuldades financeiras simplesmente por não terem recebido uma educação adequada sobre o assunto, ao mesmo tempo que daremos a todos os estudantes, independentemente da origem, a oportunidade de ter sucesso financeiro.

Em suma, a inclusão da educação financeira como tema transversal nos currículos da educação básica é essencial para preparar os estudantes para uma vida adulta bem-sucedida e consciente financeiramente. Ao fornecer conhecimentos e habilidades financeiras desde cedo, estamos capacitando as futuras gerações a tomar decisões conscientes e informadas a respeito da administração de suas finanças.

Considerando o mérito educacional e social da proposição, solicitamos apoio dos nobres Pares para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2024.

Deputado DUDA RAMOS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1996**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394>

PROJETO DE LEI N.º 3.908, DE 2024

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a educação e administração financeira nos currículos da educação básica

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2767/2024.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a educação e administração financeira nos currículos da educação básica.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26.....

.....

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa, da matemática e da educação e administração financeira, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

.....

§ 12º A educação e administração financeira será obrigatoriamente parte do currículo da educação básica, com foco em poupança, investimento, orçamento pessoal, dívidas e planejamento financeiro." (NR)

Art. 27.



I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática, econômica e financeira;

.....” (NR)

“Art. 32.

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita, do cálculo e da administração financeira;

.....” (NR)

Art. 2º A educação financeira será implementada de forma gradual, utilizando-se de métodos interativos e práticos, incluindo a simulação de atividades econômicas, como controle de gastos e planejamento orçamentário.

Art. 3º Os sistemas de ensino deverão capacitar professores para ministrarem conteúdos de educação financeira, por meio de formação continuada e uso de materiais didáticos adequados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da educação e administração financeira nos currículos da educação básica sem amolda como urgente diante dos desafios financeiros enfrentados pela sociedade brasileira. Dados da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) mostram que, em fevereiro de 2023, o endividamento das famílias brasileiras atingiu 78,3%, evidenciando a falta de preparo da população para lidar com finanças pessoais. Essa realidade sublinha a



importância de formar desde cedo indivíduos conscientes e capazes de tomar decisões financeiras informadas.

Educação financeira é um processo contínuo de aprendizado que envolve conceitos fundamentais como poupança, planejamento orçamentário, controle de gastos e investimentos ¹. Especialistas defendem que o aprendizado de finanças na infância é essencial, pois prepara os jovens para um futuro com mais estabilidade e menor risco de endividamento. Segundo Nayra Sombra, planejadora financeira, o aprendizado financeiro na infância é uma ferramenta poderosa para formar adultos capazes de navegar com segurança em diferentes cenários econômicos.

Estudos também mostram que a educação financeira vai além da simples economia de dinheiro; ela engloba habilidades como visão de longo prazo, paciência, responsabilidade e o entendimento de que cada decisão financeira traz consequências. Essas habilidades são fundamentais não apenas para a vida pessoal dos indivíduos, mas também para o crescimento econômico do país. A implementação da educação financeira nas escolas é, portanto, evidente investimento no futuro da sociedade, contribuindo para a redução da desigualdade e promovendo inclusão social, ao equipar jovens de todas as origens com ferramentas práticas e essenciais para uma vida financeira saudável².

No cenário internacional, países como Japão e Canadá já incorporam educação financeira em seus currículos, compreendendo que essa é uma habilidade essencial para o desenvolvimento de cidadãos responsáveis e preparados para os desafios financeiros da vida adulta. O Brasil, por outro lado, ainda está atrasado nesse aspecto, o que reforça a necessidade urgente de ações para reverter esse quadro.

¹ <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/financas/educacao-financeira-na-infancia-entenda-qual-a-importancia-e-como-promover/>

² <https://www.melver.com.br/blog/qual-e-a-importancia-da-educacao-financeira-nas-escolas/>



A proposta de incluir a educação financeira como tema transversal nos currículos escolares também encontra respaldo na Estratégia Nacional de Educação Financeira (ENEF), que busca capacitar professores e promover uma cultura de conhecimento financeiro nas escolas. Essa medida, aliada à capacitação continuada de professores e ao uso de metodologias interativas, garantirá que o tema seja abordado de forma prática e engajante.

Destarte, ao garantir que as crianças e adolescentes aprendam sobre finanças desde cedo, estamos capacitando uma geração para enfrentar o futuro de forma mais segura e consciente, com cristalino impacto positivo direto na redução do endividamento e na melhoria da qualidade de vida. Neste esteio, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante matéria.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1996

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394>

PROJETO DE LEI N.º 110, DE 2025

(Do Sr. Thiago Flores)

Inserir parágrafo no art. 35-D da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a abordagem da educação financeira em todas as áreas do conhecimento do currículo do ensino médio.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4293/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. THIAGO FLORES)

Inserir parágrafo no art. 35-D da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a abordagem da educação financeira em todas as áreas do conhecimento do currículo do ensino médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 35-D da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 35-D.....
.....
.

§ 4º Os currículos do ensino médio contemplarão obrigatoriamente, de forma transversal, no escopo de cada uma das áreas do conhecimento listadas nos incisos I a IV do *caput* deste artigo, a formação em educação financeira, destinada a desenvolver as competências necessárias para decisões financeiras conscientes e responsáveis”.

Art. 2º A implementação curricular do disposto no art. 1º deverá contemplar questões relativas ao planejamento e orçamento pessoal e familiar; gerenciamento de receitas e despesas; uso consciente do crédito; financiamentos; investimentos; e tributos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é o fomento à cidadania econômica. Jovens educados financeiramente estarão mais preparados para



lidar com o crédito, consumo consciente, investimentos e aposentadoria, o que reduzirá endividamento e inadimplência no futuro.

Trata-se de promover importante estratégia para prevenção de problemas sociais. O Brasil enfrenta altas taxas de endividamento pessoal. O perfil de uma população mais educada financeiramente diminui os riscos de crises financeiras pessoais e melhora a saúde econômica do país.

Os jovens estarão mais preparados para enfrentar o mercado de trabalho e a vida adulta com autonomia financeira. Haverá redução do endividamento juvenil e maior propensão ao empreendedorismo.

Atualmente, a Base Nacional Comum Curricular faz, de modo correto, menção à educação financeira na área de Matemática. No entanto, esse tema possui múltiplas dimensões, que merecem e devem abordados sob a perspectiva das demais áreas do conhecimento.

A implementação abrangente da educação financeira no ensino médio será um investimento no futuro do país, formando cidadãos mais conscientes e preparados para os desafios econômicos da vida adulta. Essa medida poderá transformar a próxima geração em protagonistas de suas finanças e contribuintes de uma economia mais estável e próspera.

Estou seguro de que a relevância desta iniciativa será reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado THIAGO FLORES

2024-17995





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-939420-dezembro-1996-362578-norma-pl.html
--	---

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.107, DE 2011

Apensados: PL nº 3.421/2012, PL nº 7.155/2014, PL nº 3.590/2015, PL nº 3.691/2015, PL nº 4.215/2015, PL nº 4.915/2016, PL nº 7.318/2017, PL nº 239/2019, PL nº 3.114/2019, PL nº 3.145/2020, PL nº 4.882/2020, PL nº 3.426/2021, PL nº 2.183/2022, PL nº 2.292/2022, PL nº 2.904/2022, PL nº 268/2023, PL nº 4.293/2023, PL nº 5.044/2023, PL nº 5.094/2023, PL nº 2.767/2024, PL nº 369/2024, PL nº 3.908/2024, PL nº 471/2024 e PL nº 110/2025

Altera o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir "Noções de Economia Financeira" como disciplina obrigatória no ensino médio.

Autor: Deputado AUDIFAX

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.107, de 2011, de autoria do nobre Deputado Audifax, tem por objetivo incluir "Noções de Economia Financeira" como disciplina obrigatória no ensino médio.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação (art. 24, II) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54) ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). É proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões nos termos do art. 24, II e tem rito de tramitação ordinária nos termos do art. 151, III do mesmo RICD.

Nesta Comissão de Educação, não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

O PL nº 2.107, de 2011, recebeu ao longo de sua tramitação, a apensação de 24 outras proposições. São elas:



1) PL nº 3.421/2012, de autoria do Sr. Eduardo da Fonte, que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação para incluir como disciplina obrigatória no currículo do ensino médio a educação financeira.

2) PL nº 7.155/2014, de autoria do Sr. ARNALDO FARIA DE SÁ, que acrescenta § 2º ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

3) PL nº 3.590/2015, de autoria do Sr. Rafael Motta, que altera o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

4) PL nº 3.691/2015, de autoria do Sr. Arthur Oliveira Maia, que altera o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir o ensino da Educação Financeira e Finanças Pessoais como componente obrigatório dos currículos do ensino fundamental e do ensino médio.

5) PL nº 4.215/2015, de autoria do Sr. MARCELO BELINATI, que insere a "educação financeira" na grade curricular da Rede Pública Estadual de Ensino, com o objetivo de preparar o jovem para os atos da vida econômica e financeira e dá outras providências.

6) PL nº 4.915/2016, de autoria da Sra. Leandre, que acrescenta o § 10 ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir consumo e educação financeira como temas integradores dos componentes curriculares nos diversos níveis da educação básica.

7) PL nº 7.318/2017, de autoria do Sr. Pr. Marco Feliciano, que altera os artigos 26, 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a disciplina "Educação Financeira" na matriz curricular nacional no ensino fundamental e médio.

8) PL nº 239/2019, de autoria do Sr. Júnior Ferrari, que altera o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir "Noções de Economia Financeira" como disciplina obrigatória no ensino médio.

9) PL nº 3.114/2019, de autoria do Sr. Guiga Peixoto, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir o estudo da educação financeira nos currículos da educação básica.



10) PL nº 3.145/2020, de autoria do Sr. Loester Trutis, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir educação financeira no rol dos temas transversais obrigatórios da educação básica.

11) PL nº 4.882/2020, de autoria do Sr. Coronel Tadeu, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir educação financeira no rol dos temas transversais obrigatórios da educação básica.

12) PL nº 3.426/2021, de autoria do Sr. José Nelto, que altera a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir Educação Empreendedora e Educação Financeira na matriz curricular nacional do ensino fundamental e médio.

13) PL nº 2.183/2022, de autoria do Sr. Alexandre Frota, que institui o "Dia da Educação Financeira Infantil" a ser comemorado anualmente todo dia 20 de setembro, e dá outras providências.

14) PL nº 2.292/2022, de autoria do Sr. Capitão Alberto Neto, que altera disposições da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para inserir, nos currículos da educação básica, o estudo da dimensão econômica da realidade.

15) PL nº 2.904/2022, de autoria do Sr. Francisco Jr., que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre Educação Financeira.

16) PL nº 268/2023, de autoria do Sr. Amom Mandel e da Sra. Flávia Moraes, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir, como temas transversais nos currículos da educação básica, a educação política e a educação financeira.

17) PL nº 4.293/2023, de autoria do Sr. Mauricio do Vôlei, que altera o § 2º do art. 35-A, da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, para incluir a educação financeira na Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio.

18) PL nº 5.044/2023, de autoria do Sr. Luciano Amaral, que dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta de educação financeira como componente curricular obrigatório do ensino fundamental.



19) PL nº 5.094/2023, de autoria do Sr. Duarte Jr., que estabelece a integração dos conteúdos de educação financeira nos currículos da educação básica.

20) PL nº 2.767/2024, de autoria do Sr. Duda Ramos, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir educação e administração financeira nos currículos da educação básica.

21) PL nº 369/2024, de autoria do Sr. Fábio Teruel, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 para dispor sobre a obrigatoriedade de oferta de educação financeira como componente curricular obrigatório da educação nacional e dá outras providências.

22) PL nº 3.908/2024, de autoria do Sr. Evair Vieira de Melo, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a educação e administração financeira nos currículos da educação básica

23) PL nº 471/2024, de autoria do Sr. Marcos Soares, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir conteúdos relativos a investimentos financeiros como tema transversal no ensino fundamental e no ensino médio.

24) PL nº 110/2025, de autoria do Sr. Thiago Flores, que insere parágrafo no art. 35-D da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a abordagem da educação financeira em todas as áreas do conhecimento do currículo do ensino médio.

Na Comissão de Educação, em 02 de junho de 2021, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Felipe Rigoni, pela rejeição da matéria principal e dos apensados. Antes disso, em 14 de abril de 2015, o Deputado Antonio Balhmann também havia apresentado parecer pela rejeição. Ambos os Pareceres não chegaram a ser apreciados.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Não cabe dúvida sobre a relevância da matéria. A própria forma coerente e reiterada com que se apresenta o conjunto de proposições constitui per se uma clara manifestação da relevância do tema. Assim, optamos por analisar os marcos normativos em vigor para entender se contemplam essa preocupação.

A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) define as competências gerais, específicas e os direitos de aprendizagem que devem ser desenvolvidos ao longo da educação básica, servindo como referência para a elaboração dos currículos das redes escolares em todas as etapas, da educação infantil ao ensino médio.

As diversas formas de abordar a educação financeira em cada etapa da educação básica, inclusive de forma transversal já estão contempladas na BNCC para ensino fundamental e para ensino médio. Segundo o documento:

*[...] cabe aos sistemas e redes de ensino, assim como às escolas, em suas respectivas esferas de autonomia e competência, incorporar aos currículos e às propostas pedagógicas a abordagem de temas contemporâneos que afetam a vida humana em escala local, regional e global, preferencialmente de forma transversal e integradora. Entre esses temas, destacam-se: ... educação para o consumo, **educação financeira e fiscal**, trabalho, ciência e tecnologia e diversidade cultural (Parecer CNE/CEB nº 11/2010 e Resolução CNE/CEB nº 7/2010). Na BNCC, essas temáticas são contempladas em habilidades dos componentes curriculares, cabendo aos sistemas de ensino e escolas, de acordo com suas especificidades, tratá-las de forma contextualizada.*

Para o **ensino fundamental**, prevê a BNCC, na área da Matemática:

Outro aspecto a ser considerado nessa unidade temática é o estudo de conceitos básicos de economia e finanças, visando



à educação financeira dos alunos. Assim, podem ser discutidos assuntos como taxas de juros, inflação, aplicações financeiras (rentabilidade e liquidez de um investimento) e impostos. Essa unidade temática favorece um estudo interdisciplinar envolvendo as dimensões culturais, sociais, políticas e psicológicas, além da econômica, sobre as questões do consumo, trabalho e dinheiro. [...]. Essas questões, além de promover o desenvolvimento de competências pessoais e sociais dos alunos, podem se constituir em excelentes contextos para as aplicações dos conceitos da Matemática Financeira e também proporcionar contextos para ampliar e aprofundar esses conceitos.

Para o **ensino médio**, entre as competências específicas para a área da Matemática, estão: resolver e elaborar problemas com funções exponenciais e logarítmicas nos quais seja necessário compreender e interpretar a variação das grandezas envolvidas, em contextos como o da Matemática Financeira, entre outros. O documento ainda ressalta que:

Há hoje mais espaço para o empreendedorismo individual, em todas as classes sociais, e cresce a importância da educação financeira e da compreensão do sistema monetário contemporâneo nacional e mundial, imprescindíveis para uma inserção crítica e consciente no mundo atual.

A temática está contemplada também no Decreto nº 11.901, de 26 de janeiro de 2024, que regulamenta a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, que institui incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, aos estudantes matriculados no ensino médio público, e cria o Programa Pé-de-Meia. Entre as competências previstas para o Comitê Gestor do Programa Pé-de-Meia, no art. 9º, está a de propor ações e parcerias que estimulem a educação financeira dos estudantes.

Havemos, ainda, de considerar as observações constantes da Súmula de Recomendações aos Relatores desta Comissão de Educação nº 1/2023, que sistematiza critérios para análise de alguns tipos de iniciativas. Em relação à introdução de novos conteúdos curriculares, a Súmula ressalta que a definição de diretrizes curriculares do ensino fundamental e médio está, por lei, conferida à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação e ao Ministério da Educação (art. 9º, § 1º,



alínea “c” da Lei nº 4.024/1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131/1995).

Cabe lembrar que, quanto ao ensino fundamental, a competência legal da União, nessa matéria, está constitucionalmente (art. 210) limitada à fixação de conteúdos mínimos, de maneira a assegurar a formação básica comum e o respeito aos valores culturais e artísticos regionais e nacionais.

Cumpre, finalmente, registrar comando exposto na Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), em seu art. 26, § 10, prevendo que a inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na BNCC dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do PL nº 2.107, de 2011, e de seus apensados, PL nº 3.421/2012, PL nº 7.155/2014, PL nº 3.590/2015, PL nº 3.691/2015, PL nº 4.215/2015, PL nº 4.915/2016, PL nº 7.318/2017, PL nº 239/2019, PL nº 3.114/2019, PL nº 3.145/2020, PL nº 4.882/2020, PL nº 3.426/2021, PL nº 2.183/2022, PL nº 2.292/2022, PL nº 2.904/2022, PL nº 268/2023, PL nº 4.293/2023, PL nº 5.044/2023, PL nº 5.094/2023, PL nº 2.767/2024, PL nº 369/2024, PL nº 3.908/2024, PL nº 471/2024 e PL nº 110/2025, e pelo encaminhamento de Indicação sobre essa temática ao Poder Executivo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



INDICAÇÃO Nº , DE 2025

(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Sugere inclusão do tema “educação financeira” nos currículos da educação básica.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação

A Comissão de Educação apreciou, na sessão do dia XX/XX/2025, o Projeto de Lei nº 2.107, de 2011, de autoria do Deputado Audifax, que “altera o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir Noções de Economia Financeira como disciplina obrigatória no ensino médio. Essa proposição tramita em conjunto com outros 24 projetos de lei, de diferentes autores, com objetivo similar. São eles:

- PL nº 3.421/2012, de autoria do Sr. Eduardo da Fonte, que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação para incluir como disciplina obrigatória no currículo do ensino médio a educação financeira.
- PL nº 7.155/2014, de autoria do Sr. ARNALDO FARIA DE SÁ, que acrescenta § 2º ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
- PL nº 3.590/2015, de autoria do Sr. Rafael Motta, que altera o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
- PL nº 3.691/2015, de autoria do Sr. Arthur Oliveira Maia, que altera o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir o ensino da Educação Financeira e Finanças Pessoais como componente obrigatório dos currículos do ensino fundamental e do ensino médio.
- PL nº 4.215/2015, de autoria do Sr. MARCELO BELINATI, que insere a “educação financeira” na grade curricular da Rede Pública



Estadual de Ensino, com o objetivo de preparar o jovem para os atos da vida econômica e financeira e dá outras providências.

- PL nº 4.915/2016, de autoria da Sra. Leandre, que acrescenta o § 10 ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir consumo e educação financeira como temas integradores dos componentes curriculares nos diversos níveis da educação básica.

- PL nº 7.318/2017, de autoria do Sr. Pr. Marco Feliciano, que altera os artigos 26, 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a disciplina "Educação Financeira" na matriz curricular nacional no ensino fundamental e médio.

- PL nº 239/2019, de autoria do Sr. Júnior Ferrari, que altera o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir "Noções de Economia Financeira" como disciplina obrigatória no ensino médio.

- PL nº 3.114/2019, de autoria do Sr. Guiga Peixoto, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir o estudo da educação financeira nos currículos da educação básica.

- PL nº 3.145/2020, de autoria do Sr. Loester Trutis, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir educação financeira no rol dos temas transversais obrigatórios da educação básica.

- PL nº 4.882/2020, de autoria do Sr. Coronel Tadeu, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir educação financeira no rol dos temas transversais obrigatórios da educação básica.

- PL nº 3.426/2021, de autoria do Sr. José Nelto, que altera a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir Educação Empreendedora e Educação Financeira na matriz curricular nacional do ensino fundamental e médio.

- PL nº 2.183/2022, de autoria do Sr. Alexandre Frota, que institui o "Dia da Educação Financeira Infantil" a ser comemorado anualmente todo dia 20 de setembro, e dá outras providências.



- PL nº 2.292/2022, de autoria do Sr. Capitão Alberto Neto, que altera disposições da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para inserir, nos currículos da educação básica, o estudo da dimensão econômica da realidade.

- PL nº 2.904/2022, de autoria do Sr. Francisco Jr., que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre Educação Financeira.

- PL nº 268/2023, de autoria do Sr. Amom Mandel e da Sra. Flávia Morais, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir, como temas transversais nos currículos da educação básica, a educação política e a educação financeira.

- PL nº 4.293/2023, de autoria do Sr. Mauricio do Vôlei, que altera o § 2º do art. 35-A, da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, para incluir a educação financeira na Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio.

- PL nº 5.044/2023, de autoria do Sr. Luciano Amaral, que dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta de educação financeira como componente curricular obrigatório do ensino fundamental.

- PL nº 5.094/2023, de autoria do Sr. Duarte Jr., que estabelece a integração dos conteúdos de educação financeira nos currículos da educação básica.

- PL nº 2.767/2024, de autoria do Sr. Duda Ramos, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir educação e administração financeira nos currículos da educação básica.

- PL nº 369/2024, de autoria do Sr. Fábio Teruel, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 para dispor sobre a obrigatoriedade de oferta de educação financeira como componente curricular obrigatório da educação nacional e dá outras providências.

- PL nº 3.908/2024, de autoria do Sr. Evair Vieira de Melo, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a educação e administração financeira nos currículos da educação básica



- PL nº 471/2024, de autoria do Sr. Marcos Soares, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir conteúdos relativos a investimentos financeiros como tema transversal no ensino fundamental e no ensino médio.

- PL nº 110/2025, de autoria do Sr. Thiago Flores, que insere parágrafo no art. 35-D da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a abordagem da educação financeira em todas as áreas do conhecimento do currículo do ensino médio.

Na apreciação desse conjunto de propostas, o relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro, ponderou que:

1. As diversas formas de abordar a educação financeira em cada etapa da educação básica, de forma transversal, já estão contempladas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), documento de referência para a construção dos currículos de todas as redes escolares. Estão contempladas tanto para o ensino fundamental, quanto para o ensino médio. Em relação a essa última etapa, entre as competências específicas para a área da Matemática, estão: resolver e elaborar problemas com funções exponenciais e logarítmicas nos quais seja necessário compreender e interpretar a variação das grandezas envolvidas, em contextos como o da Matemática Financeira, entre outros.

A temática está contemplada também no Decreto nº 11.901, de 26 de janeiro de 2024, que regulamenta a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, que institui incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, aos estudantes matriculados no ensino médio público, e cria o Programa Pé-de-Meia. Entre as competências previstas para o Comitê Gestor do Programa Pé-de-Meia, no art. 9º, está a de propor ações e parcerias que estimulem a educação financeira dos estudantes.

2. Há comando legal, inserido na Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), em seu art. 26, § 10, prevendo que a inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na BNCC dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

3. A Súmula de Recomendações aos Relatores desta Comissão de Educação nº 1/2023, que sistematiza critérios para análise de alguns tipos de iniciativas, no que tange à introdução de novos conteúdos



curriculares, ressalta que a definição de diretrizes curriculares do ensino fundamental e médio está, por lei, conferida à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação e ao Ministério da Educação (art. 9º, § 1º, alínea “c” da Lei nº 4.024/1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131/1995). Quanto ao ensino fundamental, a competência legal da União, nessa matéria, está constitucionalmente (art. 210 da CF) limitada à fixação de conteúdos mínimos, de maneira a assegurar a formação básica comum e o respeito aos valores culturais e artísticos regionais e nacionais.

Nesse mesmo sentido, a Súmula de Recomendações aos Relatores concluiu que qualquer proposta do Poder Legislativo sobre o tema “currículo escolar”, em que pese sua relevância, deve ser encaminhada ao Poder Executivo por meio de Indicação. Portanto, considerando o atual ordenamento jurídico, aprovado no âmbito do próprio Poder Legislativo, esta Comissão de Educação decidiu pela rejeição do PL nº 2.107, de 2011, e seus apensados, e pelo encaminhamento desta Indicação ao Poder Executivo.

São mais de duas dezenas de proposições que demandam ora pela inclusão de disciplina específica de “Educação Financeira”, ora por uma abordagem transversal. Ainda que se considere que o tema está presente na BNCC, e com isso concorda esta Comissão de Educação, a reiteração desta temática no Parlamento na forma de projetos de lei sugere a necessidade de maior detalhamento desse conteúdo na Base Nacional Comum Curricular ou, eventualmente, de criação de disciplina específica, se assim deliberar o Conselho Nacional de Educação.

Os dados de aprendizagem em Matemática, apurados pelo Sistema de Avaliação da Educação Básica-2021 e divulgados pelo Movimento Todos pela Educação no Anuário Brasileiro de Educação Básica-2024, demonstram que no 5º ano do ensino fundamental apenas 36,7% dos alunos alcançaram um patamar de aprendizagem adequada em Matemática. No 9º ano do ensino fundamental, esse percentual vai a 15,3% e, no ensino médio, cai a 3,7%.

Além dos aspectos de aprendizagem na formação básica dos estudantes brasileiros, que serão certamente influenciados de forma positiva com essa temática, cabe lembrar a epidemia de apostas *on line*, que vem produzindo efeitos danosos para o orçamento de muitas famílias brasileiras.

Nesse sentido, face a esse conjunto de aspectos aqui



relatados, entendemos por bem encaminhar a V.Exa. a sugestão de analisar, em conjunto com o Conselho Nacional, o aprofundamento dos conteúdos relacionados à educação financeira na Base Nacional Comum Curricular ou, eventualmente, de criação de disciplina específica para este tema.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MAURICIO CARVALHO
Presidente da Comissão de Educação

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator do Projeto de Lei nº 2107/2011





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.107, DE 2011

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.107/2011, do PL 3421/2012, do PL 7155/2014, do PL 3590/2015, do PL 3691/2015, do PL 4215/2015, do PL 4915/2016, do PL 7318/2017, do PL 239/2019, do PL 3114/2019, do PL 3145/2020, do PL 4882/2020, do PL 3426/2021, do PL 2183/2022, do PL 2292/2022, do PL 2904/2022, do PL 268/2023, do PL 4293/2023, do PL 5044/2023, do PL 5094/2023, do PL 369/2024, do PL 471/2024, do PL 2767/2024, do PL 3908/2024, e do PL 110/2025, apensados, e pelo encaminhamento de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Zeca Dirceu, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Diego Garcia, Duda Ramos, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Ismael, Ivan Valente, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Mendonça Filho, Nely Aquino, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Antônia Lúcia, Átila Lins, Capitão Alberto Neto, Carlos Henrique Gaguim, Chris Tonietto, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Delegada Adriana Accorsi, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Greyce Elias, Julio Cesar Ribeiro, Lídice da Mata, Luiz Fernando Vampiro, Maria do Rosário, Merlong Solano, Nikolas Ferreira, Patrus Ananias, Pauderney Avelino, Reginaldo Lopes, Reimont, Dney Leite, Silvia Cristina, Talíria Petrone e Thiago de Joaldo.



Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO
